



Número: **0800019-26.2021.8.18.0077**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular)**

Última distribuição : **13/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (INTERESSADO)			
FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO (INTERESSADO)			
MUNICÍPIO DE URUÇUÍ (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24261002	11/02/2022 15:29	Decisão	Decisão
24227510	10/02/2022 21:01	Certidão	Certidão
23302708	12/01/2022 14:59	Petição	Petição
23302709	12/01/2022 14:59	Petição	Petição
22436785	29/11/2021 11:21	Sistema	Sistema
22371455	29/11/2021 11:21	Despacho	Despacho
14748437	15/02/2021 17:31	Manifestação	Manifestação
14748501	15/02/2021 17:31	MANIFESTAÇÃO EM 72 H	Manifestação
14748503	15/02/2021 17:31	PORTARIA 587.2021 SEGOV	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
14748511	15/02/2021 17:31	PORTARIA 785.2021 SEGOV - TORNA SEM EFEITO A NOMEAÇÃO DE ELANO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
14748512	15/02/2021 17:31	PORTARIA 788.2021 SEGOV - NOMEANDO ELANO PARA SECRETARIA DE GOVERNO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
14748513	15/02/2021 17:31	PORTARIA 791.2021 - NOMEANDO PESSOA DIVERSA PARA O CARGO DE PGM	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
14399505	03/02/2021 16:29	Despacho	Despacho
14048881	13/01/2021 10:09	Petição Inicial	Petição Inicial
14044998	13/01/2021 10:09	Petição Inicial	Petição
14045006	13/01/2021 10:09	INICIAL.Improbidade.Nepotismo.Elano.Uruçuí	Petição
14045007	13/01/2021 10:09	Lei Municipal 716 2017 - Reorganização da Procuradoria do Município de Uruçuí	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
14045010	13/01/2021 10:09	Recomendacao05-2016-PA02-2016-02PJU	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

14049 103	13/01/2021 10:09	01-DM_4234_1065_Urucui_Portaria_587-2021_pag_84	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
14049 104	13/01/2021 10:09	03-Protocolo 000764-206-2017	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular) DA COMARCA DE URUÇUÍ

Rua Tomaz Pearsa, 117, Fórum Ernesto E. Baptista, Centro, URUÇUÍ - PI - CEP: 64860-000

PROCESSO Nº: 0800019-26.2021.8.18.0077

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO(S): [Violação aos Princípios Administrativos]

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

INTERESSADO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, MUNICÍPIO DE URUÇUÍ

DECISÃO

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face de Francisco Wagner Pires Coelho e Município de Uruçuí.

A petição inicial imputa ao requerido a prática de ato de improbidade administrativa, consistente na nomeação do filho do Prefeito para exercer o cargo de Procurador Geral do Município de Uruçuí.

Em razão de tais fatos, o *Parquet* requer a suspensão da nomeação de Elano Martins Coelho para o de Procurador Geral do Município, em sede liminar. No mérito, pretende a anulação definitiva da nomeação, além do Prefeito a condenação de Francisco Wagner Pires Coelho pelo ato de improbidade.

Intimado para apresentar manifestação pertinente ao requerimento liminar, o Município de Uruçuí noticiou a exoneração do filho do gestor (id. 14748501), razão pela qual o Ministério Público desistiu do pedido de tutela provisória (id. 23302709). É o relatório. Decido.

Homologo o pedido de desistência do requerimento de tutela provisória formulado pelo autor, em razão da perda superveniente do objeto.

Após o ajuizamento da demanda, a Lei de improbidade foi alterada pela Lei nº 14.230/2021. O novo diploma afastou do procedimento a etapa de recebimento da petição inicial, ao dispor que a ação para a aplicação das sanções em razão da prática de ato ímprobo “seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)” (art. 17, caput).

Contudo, em homenagem ao princípio da não surpresa (CPC, art. 10), e visando evitar qualquer alegação de nulidade, realizo o juízo de recebimento da inicial. Sublinho que a aludida postura não acarreta prejuízo ao demandado. Ao revés, amplia os filtros necessários ao processamento do pedido e incrementa o âmbito de exercício do contraditório.

Ressalto que o art. 17, § 6º-B, da Lei nº 8.429/92 determina que o juiz rejeitará a inicial, nos casos do art. 330 do CPC, bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º do mesmo dispositivo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

O presente momento processual serve apenas como um exame de admissibilidade da ação de improbidade administrativa, sendo que a decisão do Magistrado não pode esgotar o mérito, cumpre simplesmente analisar se a demanda é viável, adequada e se há indícios da prática de ato de improbidade.



Pois bem. Verifico que, no presente caso, o requerente é parte legítima para ajuizar ação de improbidade, nos termos do art. 17, caput, da Lei nº 8.429/92. Por outro lado, como a inicial imputa ao requerido a prática de ato de improbidade administrativa, conclui-se que a via eleita pelo requerente é adequada.

Não há, no presente caso, uma manifesta improcedência, pois os fatos alegados ainda estão sujeitos à dilação probatória durante o curso do processo.

Frise-se que todos os fatos serão elucidados no decorrer da instrução processual, com ampla possibilidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.

Pelas provas trazidas até esse momento processual, não se tem de forma cabal e incontestável elementos seguros para infirmar o quanto narrado na inicial, no que deve o feito ter prosseguimento até para melhor elucidação dos fatos em julgamento.

Neste particular, ressalto que a simples exoneração do então Procurador Geral do Município de Uruçuí não representa empecilho ao prosseguimento do feito, na medida em que a desconstituição do vínculo funcional é apenas um dos pedidos formulados pelo Ministério Público.

Destarte, constata-se a necessidade do recebimento do presente pedido inicial, já que os fatos descritos na inicial configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, na forma preceituada na Lei nº. 8.429/92.

Ante o exposto, com fulcro no art. 17, § 6º-B da Lei nº 8.429/92, recebo a inicial, em todos os seus termos, e determino que seja o promovido intimado para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 17, §7º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Após o decurso do prazo acima, voltem os autos conclusos.

URUÇUÍ-PI, 11 de fevereiro de 2022.

Markus Calado Schultz

Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular) DA COMARCA DE URUÇUÍ
Rua Tomaz Pearsa, 117, Fórum Ernesto E. Baptista, Centro, URUÇUÍ - PI - CEP: 64860-000

PROCESSO Nº: 0800019-26.2021.8.18.0077
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
ASSUNTO(S): [Violação aos Princípios Administrativos]
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

INTERESSADO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, MUNICÍPIO DE URUÇUÍ

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para decisão.

URUÇUÍ-PI, 10 de fevereiro de 2022.

THAYSE ARAUJO PEREIRA
Secretaria da Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular)



anexa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI
RUA EROTIDES LIMA, Nº 656, CENTRO, URUÇUI-PI CEP 64860-000

Proc. N. 0800019-26.2021.8.18.0077

MM. Juiz,

O Ministério Público ingressou com a presente ação de improbidade administrativa em face de Francisco Wagner Pires Coelho, Prefeito Municipal de Uruçuí, imputando-lhe a prática do ato de improbidade tipificado no Art. 11 da Lei 8.429/92, tendo em vista que nomeou seu filho, Elano Martins Coelho, para exercer cargo em comissão no Município.

Na inicial, requereu-se tutela de urgência em caráter liminar a suspensão da nomeação de Elano Martins Coelho para o cargo de Procurador Geral do Município de Uruçuí, bem como do pagamento de qualquer remuneração devida por esta função.

Em manifestação preliminar (ID 14748437), a Procuradoria Geral do Município argumentou pela perda superveniente do interesse na tutela de urgência pretendida, já que, conforme os documentos juntados, Elano Martins Coelho já havia sido exonerado do cargo.

Vieram, então, os autos para manifestação do Ministério Público.

Conforme o exposto, a providência requerida pelo Ministério Público a título de tutela provisória de urgência já foi adotada espontaneamente pelo requerido, de forma que não mais persiste razão para insistir no pedido. Por isso, o Ministério Público desiste do pedido de tutela provisória de urgência e requer que o feito siga sua tramitação com a citação do requerido.

Uruçuí-PI, 12 de janeiro de 2022.

Edgar dos Santos Bandeira Filho
Promotor de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DA Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular) DA COMARCA DE URUÇUÍ

Rua Tomaz Pearsa, 117, Fórum Ernesto E. Baptista, Centro, URUÇUÍ - PI - CEP: 64860-000

PROCESSO Nº: 0800019-26.2021.8.18.0077

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO(S): [Violação aos Princípios Administrativos]

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

INTERESSADO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, MUNICÍPIO DE URUÇUÍ

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Faço vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar no prazo legal.

URUÇUÍ-PI, 29 de novembro de 2021.

MARKUS CALADO SCHULTZ

Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular) DA COMARCA DE URUÇUÍ

Rua Tomaz Pearsa, 117, Fórum Ernesto E. Baptista, Centro, URUÇUÍ - PI - CEP: 64860-000

PROCESSO Nº: 0800019-26.2021.8.18.0077

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO(S): [Violação aos Princípios Administrativos]

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

INTERESSADO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, MUNICÍPIO DE URUÇUÍ

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação id. 14748501, intime-se o Ministério Público para informar se ratifica o requerimento de tutela provisória, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

URUÇUÍ-PI, 26 de novembro de 2021.

Markus Calado Schultz

Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Uruçuí (Juízo Titular)



Prezados, segue manifestação e documentos comprobatórios em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE URUÇUÍ-PI**

Processo nº **0800019-26.2021.8.18.0077**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL E IMPOSIÇÃO DE
SANÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

Réus: **MUNICÍPIO DE URUÇUÍ-PI e FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO**

O MUNICÍPIO DE URUÇUÍ-PI, por seu Procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas quanto ao pedido de liminar contido na ação em epígrafe, com fulcro no artigo 2º da Lei 8437/92, nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

Ministério Público Estadual ingressou com a presente ação civil pública em face do Município de Uruçuí-PI, afirmando, em síntese, que desde o início da primeira gestão em 2016 o advogado Elano Martins Coelho (filho do requerido e atual prefeito de Uruçuí o Sr. Francisco Wagner Pires Coelho) atua em atividades “extraoficiais” na prefeitura municipal de Uruçuí.

Aduz ainda que a vitória de Francisco Wagner para as eleições de 2016 ensejou a nomeação de seu filho para compor a equipe de transição governamental. Alega que diante de tal feito foi expedida a recomendação ministerial nº 05/2016-PA02/2016-02PJU para que substituísse a indicação de Elano para compor a equipe de transição e se abstinhasse de indica-lo para ocupar cargo público na vindoura gestão do Município.

Afirma que somente pelo fato de o Sr. Elano Martins acompanhar o prefeito em ocasiões públicas o MPPI precisou apurar suposto nepotismo e instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 27/2017 (SIMP nº 000764- 206/2017).

Acontece excelência que o respeitável *parquet* foi obrigado a arquivar o procedimento, pois o Município de Uruçuí-PI e o Tribunal de Contas do Estado



do Piauí informaram que Elano não possuía qualquer vínculo com a Administração Pública Municipal.

Por fim, aduz que em 07 de janeiro de 2021, foi publicada a nomeação de Elano Martins Coelho para exercer o cargo de Procurador Geral do Município de Uruçuí-PI. Dessa forma, mesmo existindo a Lei Municipal 716/2017 que diz expressamente em seu artigo 4º ser o cargo de comissão e com prerrogativas de secretário municipal, entendeu este douto promotor que tal nomeação contraria diretamente os princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, consubstanciando-se em violação da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Nesse esteio, o MPPI requer a anulação do suposto ato ilegal e a condenação do requerido Francisco Wagner Pires Coelho nas penalidades previstas no Art. 12, III da Lei nº 8.429/1992.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR POR PERDA SUPERVINIENTE DO OBJETO

Em caráter liminar, o Ministério Público requer que seja determinada a imediata suspensão da nomeação de Elano Martins Coelho para o cargo de Procurador Geral do Município de Uruçuí, bem como do pagamento de qualquer remuneração devida por esta função, até que se chegue à solução de mérito da presente demanda.

Requer ainda que o Sr. Prefeito Municipal nomeie para a função pessoa com a qualificação técnica necessária e respeitando os ditames da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Meritíssimo, a portaria que nº 587/2021 SEGOV (assinada em 01 de janeiro de 2021) que nomeou o sr. Elano Martins Coelho foi tornada sem efeito em 04 de janeiro de 2021 com a assinatura da portaria nº 785/2021 SEGOV. **Assim, percebe-se que o nomeado não chegou sequer a completar 3 (três) dias a frente do cargo de Procurador Geral do Município de Uruçuí-PI.**

Ato contínuo, no dia 05 de janeiro de 2021 foi assinada a portaria nº 791/2021 SEGOV que nomeou pessoa diversa e com qualificação profissional compatível para o cargo de Procurador Geral do Município de Uruçuí-PI.



Nesse sentido, a concessão dos pedidos liminares feita pelo Ministério Público se encontram integralmente prejudicada, **uma vez que ouve o exaurimento completo dos pedidos em caráter antecedente.**

III – DA AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

Afirma o autor que o fumus boni iuris, requisito indispensável para a concessão de pedidos liminares, estaria presente, pois a nomeação é flagrantemente ilegal.

Aduz ainda que se tal ato for perdurar no mundo fático e jurídico haverá prejuízo na lisura da Administração Pública Municipal, bem como prejuízo efetivo ao erário, já que se estará a despendar valores para remunerar servidor contratado ilegalmente.

Contudo, e com todo o respeito que se tem para com o nobre representante do Ministério Público Estadual, o que se observa é que, para chegar à sua conclusão, o autor: (i) baseia-se em premissas não comprovadas como se fossem fatos incontroversos; (ii) fundamenta sua pretensão em entendimentos jurisprudenciais isolados e minoritários (iii) justifica seu interesse em questionar a autonomia legislativa da nobre Câmara Municipal com a edição da lei 716/2017, sob a fundamentação que existe nesta norma uma tentativa de equiparação do cargo de Procurador Geral ao de Secretário Municipal (parte final do Art.4º).

Excelência, tal nomeação foi norteada, primeiramente, em obediência estrita ao princípio da Legalidade, pois a Lei Municipal 716/2017 é cristalina quando assevera em seu artigo 4º que o Procurador Geral do Município possui prerrogativas de Secretário Municipal. Em continuidade, também foram observadas as mais recentes decisões da Suprema Corte que criam uma exceção na aplicação da sum. Vin. nº 13 do STF para os agentes políticos (sejam ministros e secretários de estado), vejamos:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, **conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais.** (...) 8. Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, **fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado, vem sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** No entanto, os documentos que instruem os autos não constituem prova inequívoca a respeito da presença de tais circunstâncias. De forma específica, os comprovantes de escolaridade que instruem os autos (docs. 47, 48 e 49) não corroboram a alegação de que



a qualificação técnica dos nomeados seria manifestamente insuficiente para o exercício dos cargos públicos para os quais foram nomeados. [Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018.]

Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um *munus* governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de “agentes administrativos”. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, **a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual “troca de favores” ou fraude a lei.** 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da Federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante 13. [Rcl 7.590, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 224 de 14-11-2014.]

Neste caso concreto, resta mais do que comprovado que inexistiu qualquer fraude à Lei, muito pelo contrário, a nomeação foi tomada em estrita interpretação de um dispositivo legal municipal vigente.

Neste esteio também não se pode alegar falta de capacidade técnica do nomeado, pois é advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados e possui vários anos de atuação íntegra e competente no exercício da advocacia:

Em princípio, a questão parece enquadrar-se no teor da Súmula Vinculante 13: o interessado é parente de segundo grau, em linha colateral, da vice-prefeita do Município, que, embora não seja a autoridade nomeante, encaixa-se na categoria de “servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento”, se compreendida de forma ampla. Resta saber, portanto, se a circunstância de se tratar de cargo de natureza política impediria a incidência do enunciado. 6. Na Rcl 6.650 MC-AgR/PR (rel. min. Ellen Gracie), esta Corte afirmou a “[i]mpossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza política”. No entanto, não se pode perder de vista que se estava em sede cautelar, de modo que a matéria não foi conhecida de forma exauriente e aprofundada. Tanto assim que, nessa ocasião, alguns ministros observaram que a caracterização do nepotismo não estaria afastada em todo e qualquer caso de nomeação para cargo político, cabendo examinar cada situação com a cautela necessária. (...) 7. Notas semelhantes foram feitas quando do julgamento do precedente que resultou na edição da Súmula Vinculante (RE 579.951/RN, rel. min. Ricardo Lewandowski). Além do relator, os ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso registraram a possibilidade de se caracterizar o nepotismo em algumas dessas situações — **o que só se poderia examinar no caso concreto. 8. Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvaria apenas as situações de inequívoca falta de**



razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de idoneidade moral.

[Rcl 17.627, rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 8-5-2014, *DJE* 92 de 15-5-2014.]

A argumentação de que o *periculum in mora* está demonstrado por estar causando dano ao erário com uma contratação supostamente ilegal não merece prosperar. Ora excelência, o nomeante sequer chegou a perceber qualquer remuneração dos cofres públicos a título do cargo contestado pelo Ministério público, como poderíamos falar em dano ao erário neste caso?

Por fim, o *fumus boni iuris* é inteiramente inexistente, pois não há qualquer plausibilidade no alegado pelo autor, vez que tais imputações são infundadas e vão de encontro ao entendimento do STF na aplicação da Sum. Vinc. 13 aos agentes políticos, além de distorcer o texto da legislação municipal que garante tal nomeação.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a rejeição dos pedidos liminares, seja por inexistência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, seja por perda total do objeto pleiteado. Assim tal cognição processual deve ser conduzida respeitando-se o trâmite normal do processo, com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Uruçuí-PI, 15 de fevereiro de 2021.

SÁVIO AURÉLIO TEIXEIRA DE CARVALHO
Procurador Geral do Município de Uruçuí-PI
OAB/PI 18.176



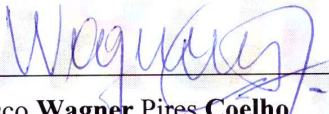
PORTARIA Nº 587/2021 - SEGOV

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 66 incisos VI.

NOMEAR

ELANO MARTINS COELHO, CPF: 766.358.563-15, para exercer o cargo de Procurador Geral do Município de Uruçuí.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí – PI, ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.



Francisco **Wagner Pires Coelho**
PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição 2VCCXXXIV, que circulou no dia 07 de janeiro de 2021.



Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SEGOV
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO


PORTARIA Nº 584/2021 - SEGOV

O **PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUI**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 66 incisos VI.


NOMEAR

ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO, CPF: 338.687.403-53, para exercer o cargo de Assessor II, junto a Coordenadoria de Comunicação Social.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí - PI, ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.


Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.


Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SEGOV
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO


PORTARIA Nº 585/2021 - SEGOV

O **PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUI**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 66 incisos VI.

NOMEAR

FRANCISCA CORDEIRO PELISSARI, CPF: 757.135.195-20, para exercer o cargo de Subsecretaria de Assistência Social do Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí - PI, ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.


Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.


Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO


PORTARIA Nº 586/2021 - SEGOV

O **PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUI**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 66 incisos V.

NOMEAR

IRANDI MATOS DE ARAUJO, CPF: 841.322.643-00, para exercer o cargo de Transporte, Símbolo DAS - IV, junto a Secretária de Administração e Recursos Humanos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí - PI, ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.


Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.


Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

S
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

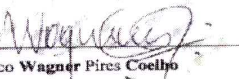
PORTARIA Nº 587/2021 - SEGOV

O **PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUI**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 66 incisos VI.

NOMEAR

ELANO MARTINS COELHO, CPF: 766.358.563-15, para exercer o cargo de Secretário Geral do Município de Uruçuí.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí - PI, ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.


Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.


Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SEGOV
SECRETARIA MUNICIPAL DE
GOVERNO

PORTARIA Nº 785/2021 – SEGOV

Torna sem efeito a Portaria nº
587/2020-SEGOV, de 01 de janeiro
de 2021.

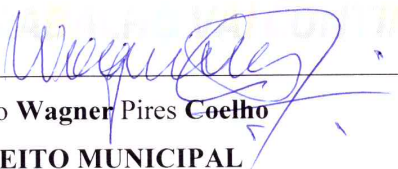
O PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas
atribuições legais, Conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 66 incisos VI.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeitos a portaria nº 587/2021/SEGOV, de 01 de janeiro de
2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Piauí, de 07 de janeiro de 2021
(Edição IVCCXXXIV, pagina 84).

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí – PI, aos quatro dia do mês
de janeiro de dois mil e vinte e um.


Francisco **Wagner** Pires **Coelho**
PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição
IVCCLVIII, que circulou no dia 10 de FEVEREIRO de 2021.


Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Praça Dep. Sebastião Leal, 2 – Centro
Uruçuí – Piauí – CEP: 64.860-000
segovpmu@gmail.com





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SEGOV
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PORTARIA Nº 767/2021 - SEGOV

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 66 incisos VI.

NOMEAR

DAYANA RENGER, CPF: 043.276.333-30, para exercer o cargo de Coordenadora de UBS, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí – PI, ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.

Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.

Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SEGOV
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PORTARIA Nº 777/2021 - SEGOV

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 66 incisos VI.

NOMEAR

JULIANA TORRES AVELINO, CPF: 049.514.943-88, para exercer o cargo de Coordenadora de UBS, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí – PI, ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.

Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.

Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SEGOV
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PORTARIA Nº 783/2021 - SEGOV

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 66 incisos V

NOMEAR

THAYS LAYARA ALVES DA SILVA, CPF: 043.390.113-63, para exercer o cargo de Coordenadora de UBS, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí – PI, ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.

Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.

Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SEGOV
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PORTARIA Nº 785/2021 – SEGOV

Torna sem efeito a
587/2020-SEGOV, de 01
de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 66 incisos V

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeitos a portaria nº 587/2021/SEGOV, de 01 de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Piauí, de 07 de janeiro (Edição IVCCXXXIV, página 84).

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí – PI, aos primeiros dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.

Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.

Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SEGOV
SECRETARIA MUNICIPAL DE
GOVERNO

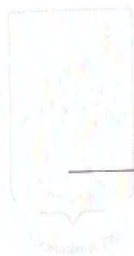
PORTARIA Nº 788/2021 - SEGOV


O PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 66 incisos VI.

NOMEAR

ELANO MARTINS COELHO, CPF: 766.358.563-15, para exercer o cargo de Secretário de Governo do Município de Uruçuí.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí – PI, aos cinco dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.




Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

SEGOV
SECRETARIA MUNICIPAL DE
GOVERNO

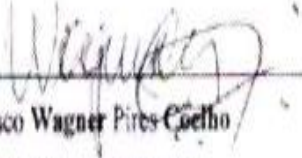
PORTARIA Nº 791/2021 - SEGOV

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUÇUI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 66 incisos VI.

NOMEAR

SAVIO AURELIO TEXEIRA DE CARVALHO, CPF: 061.443.113-19, para exercer o cargo de Procurador Geral do Município de Uruçuí.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Uruçuí - PI, aos cinco dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.



Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de Uruçuí (Cível) DA COMARCA DE URUÇUI
Rua Tomaz Pearsa, 117, Fórum Ernesto E. Baptista, Centro, URUÇUI - PI - CEP: 64860-000

PROCESSO Nº: 0800019-26.2021.8.18.0077

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO(S): [Violação aos Princípios Administrativos]

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

INTERESSADO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, MUNICÍPIO DE URUÇUI

DESPACHO

Vistos, etc.

A Lei Federal nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, especificamente no seu art. 2º, versa que, no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72hrs (setenta e duas horas).

Logo, antes de apreciar o pedido liminar, **determino a intimação** do Município de Uruçuí, por meio de seu representante legal, para, no prazo de 72hrs (setenta e duas horas), manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Após a intimação e o subsequente decurso do prazo, com ou sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos.

URUÇUI-PI, 3 de fevereiro de 2021.

Rodolfo Ferreira Lavor Rodrigues da Cruz
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Uruçuí (Cível)





Petição Inicial e Documentos anexos.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ-PI

EXM(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE URUÇUÍ – PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do Promotore de Justiça signatário, com fundamento nos artigos 127, *caput*; 129, inc. III; 30, inc. V, da nossa Constituição Federal; art. 25, inc. IV, alíneas a e b, da Lei Federal n.º 8.625, de 12/02/93; artigos 1º, incisos II e III; 12, *caput*, 19 e 21, da Lei Federal n.º 7.347, de 24/07/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem, respeitosamente, propôr a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL E IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

MUNICÍPIO DE URUÇUÍ, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº 06.985.832/0001-90; representado pelo Sr. FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, Prefeito Municipal de Uruçuí-PI, CPF: 050.071.433-91, RG: 1.945315 SSP-PI, domiciliado na sede da Prefeitura Municipal de Uruçuí (Praça Dep. Sebastião Leal, Nº 02, Centro, Uruçuí-PI), de

FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, Prefeito Municipal de Uruçuí-PI, CPF: 050.071.433-91, RG: 1.945315 SSP-PI, domiciliado na sede da Prefeitura Municipal de Uruçuí (Praça Dep. Sebastião Leal, Nº 02, Centro, Uruçuí-PI)

I – FATOS:

Desde que se deu o início do primeiro período da gestão municipal do requerido Francisco Wagner Pires Coelho seu filho, o advogado Elano Martins Coelho, orbita

1



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

a Administração Pública Municipal em atividade “extra oficial”, já que, apesar de, nos quatro primeiros anos da gestão de seu pai, nunca ter sido nomeado para funções no Município, sempre esteve presente na gestão.

Este fato foi percebido ainda na transição política que ocorreu quando da vitória de Francisco Wagner Coelho nas eleições de 2016, quando o prefeito eleito nomeou seu filho para compor a equipe de transição, tendo levado o Ministério Público, na época, a expedir recomendação (Recomendação nº 05/2016-PA02/2016-02PJU), para que substituísse a indicação de Elano para compor a equipe de transição e se abstinhasse de indica-lo para ocupar cargo público na vindoura gestão do Município.

Já durante o primeiro mandato do Prefeito Francisco Wagner, seu filho Elano acompanhava, em várias ocasiões públicas, o Prefeito em atividades da gestão municipal. Novamente o Ministério Público precisou apurar o possível ato de nepotismo, o que o fez nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 27/2017 (SIMP nº 000764-206/2017). Mas, como o Município de Uruçuí e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí informaram que Elano não tinha vínculo formal com a Administração Pública Municipal, foi promovido o arquivamento do procedimento.

Ocorre que, em 07 de janeiro de 2021, foi publicada a nomeação de Elano Martins Coelho para exercer o cargo de Procurador Geral do Município de Uruçuí.

Tal nomeação contraria diretamente os princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, consubstanciando-se em violação da Súmula Vinculante nº 13 do STF. As atuações anteriores do Ministério Público, inclusive recomendando diretamente a não nomeação do filho do Prefeito para cargo público, evidenciam o conhecimento da ilegalidade e, conseqüentemente, o dolo da conduta, caracterizando-a como ato de improbidade administrativa que viola os princípios da Administração Pública (Art. 11 da Lei nº 8.429/1992).

Assim, não tendo a atuação extrajudicial do Ministério Público se mostrado eficaz para inibir a prática do ato ilícito, fez-se necessária a presente ação para a anulação do



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

ato ilegal e a condenação do requerido Francisco Wagner Pires Coelho nas penalidades previstas no Art 12, III da Lei nº 8.429/1992.

II – ILEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DO FILHO DO PREFEITO PARA CARGO

EM COMISSÃO:

A Administração Pública Brasileira padece, desde o início de nossa identidade nacional, de problemas como o fisiologismo e o patrimonialismo. Com efeito, os jeitinhos, trocas de favores e confusão entre público e privado fizeram e fazem parte da nossa burocracia estatal.

Foi visando combater esses males que a Constituição Federal de 1988 veio a estabelecer, dentre outras medidas, regras para a nomeação de servidores públicos, tendo estabelecido como regra básica a dos concursos públicos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Art. 37, II da CF).

Mas, considerando que o *caput* do mesmo Art. 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública obedeça aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, chegou-se à lógica conclusão de que, mesmo para aos casos de livre nomeação de servidores públicos, os princípios constitucionais devem ser observados. Ou seja, não pode o gestor nomear qualquer um por qualquer motivo, as nomeações de servidores comissionados devem se pautar pela moralidade, impessoalidade e eficiência do serviço público.

Operacionalizando os princípios constitucionais no que toca à nomeação de servidores comissionados o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 13 : “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

O STF aclarou portanto que o nefasto nepotismo viola a Constituição Federal, exatamente por afrontar os princípios que regem a Administração Pública. Portanto, não há dúvidas de que o ato praticado pelo Prefeito Francisco Wagner, ao nomear o próprio filho para a função de Procurador Geral do Município de Uruçuí, viola, pelo menos, os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Com efeito, antes mesmo de editar a Súmula Vinculante nº 13, o STF reconheceu a constitucionalidade da Resolução nº 7/2005 do CNJ, que vedou a prática do nepotismo no âmbito do Poder Judiciário. No Julgamento o Ministro Cezar Peluso classificou o nepotismo como uma prática perniciosa ao interesse público. Ele salientou que a questão



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

deve ser tratada sob o princípio constitucional da impessoalidade. Esse princípio, segundo o ministro “**está ligado à idéia da eficiência da administração pública** e atua, sobretudo, como uma limitação ao exercício do poder discricionário de nomear funcionários em cargos em confiança”. Já o ministro Gilmar Mendes, salientou que: “Se é da competência do Conselho zelar pelo cumprimento dos **princípios da moralidade e da impessoalidade** na fiscalização dos atos administrativos do Poder Judiciário não há dúvida, a meu ver, de que **os atos que impliquem a prática do nepotismo ofendem diretamente os princípios da moralidade e da impessoalidade**” (Pleno, ADC-MC n. 12/DF, rel. Min. Carlos Britto, j. Em 16/022006, DJ de 01/09/2006).

Posteriormente o próprio STF veio a disciplinar que a vedação ao nepotismo não se aplicaria aos agentes políticos (Ex: RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, voto do min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008, Tema 66 e Rcl 34.413 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 27-9-2019, DJE 220 de 10-10-2019). Contudo, a jurisprudência do Supremo, analisada em profundidade, permite concluir que a vedação ao nepotismo continua sendo a regra e que a exceção aplica-se exclusivamente aos cargos de estrita natureza política.

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello: "Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes do que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, **Prefeitos** e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e **Secretários** das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os **Vereadores**." (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 247-248).

Tal conceito é o que tem sido acolhido pelo STF, considerando como cargos políticos, além dos mandatários eleitos com poderes de gestão e definição de políticas públicas, apenas seus auxiliares do “primeiro escalão” da Administração Pública. Portanto, no âmbito municipal apenas Prefeitos, Vereadores e Secretários municipais são considerados agentes políticos. Tanto é assim que em todas as decisões em que o STF considerou lícita a prática do nepotismo no âmbito municipal a conduta dizia respeito à nomeação de Secretários, conforme os exemplos colacionados a seguir:

“Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E **sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo**. O cargo não é em comissão, no sentido do art. 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos — é como penso — são alcançados pela imperiosidade do art. 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso,



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal.” [RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, voto do min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008, Tema 66.]”

“NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES. 1. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais. 2. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes (...). [Rcl 34.413 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 27-9-2019, DJE 220 de 10-10-2019.]”

Em contrapartida, o mesmo STF já decidiu pela aplicação da Súmula Vinculante nº 13 para funções que, a despeito de sua relevância, não têm natureza política, conforme os julgados a seguir:

“Diversamente, em situação diametralmente oposta, são cargos que não são políticos, como bem decidiu o Supremo Tribunal Federal, pelo qual considerou que a natureza do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas não se enquadraria no conceito de agente político, uma vez que exerce a função de auxiliar do Legislativo no controle da Administração Pública” (STF, Rcl 6.702 AgR-MC/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ: 04/03/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).”

“(…) o cargo de conselheiro fiscal do Instituto de Previdência municipal, cuja a nomeação é de livre escolha do chefe do Poder Executivo, está intimamente ligado à operacionalização do regime próprio de previdência e à devida gestão dos recursos. Sendo, portanto, fundamental zelar pela imparcialidade das decisões do colegiado, garantindo a devida independência dos conselheiros membros, em proteção aos princípios da moralidade e impessoalidade. (...) Nessas circunstâncias, em que o chefe do Poder Executivo nomeia seus dois irmãos como representantes do Executivo junto ao quadro do Conselho Fiscal IAPREV, tem-se configurada a prática de nepotismo, nos termos vedados pela Súmula Vinculante 13.” [Rcl 28.842, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 15-5-2018, DJE 97 de 18-5-2018.]”



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

Assim, conforme assentado em outro julgamento do STF (Rcl 7.590, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 224 de 14-11-2014): “Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fíducia, mas também por seus titulares serem detentores de um *munus* governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de “agentes administrativos””.

No caso em análise a Procuradoria Geral do Município de Uruçuí-PI é regida pela Lei Municipal nº 716/2017, que em seu Art. 2º, §1º dispõe que os cargos de Procurador Geral do Município e de Sub-Procurador Geral do Município são cargos em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal. Ora é exatamente a este tipo de cargo que é direcionada a vedação do nepotismo.

Ainda que haja na lei uma tentativa de equiparação do cargo de Procurador Geral ao de Secretário Municipal (parte final do Art.4º), tal fato não transmuda a natureza eminentemente técnica do cargo que, conforme explicado acima, o difere dos cargos de natureza política.

O mesmo Art. 4º da Lei Municipal dispõe que o cargo em questão é privativo de bacharel em direito e o Art. 5º enumera as suas atribuições, sendo todas elas de cunho técnico jurídico. Com efeito, resta claro que o Procurador Geral não elabora ou executa políticas públicas e nem exerce, de qualquer outra forma, parcela do poder público municipal, sendo sua função unicamente a de um auxiliar jurídico do Prefeito, serviço de natureza técnica, inconfundível com as atribuições de um agente político.

Fato semelhante já foi levado ao conhecimento do STF no julgamento da Reclamação 12742 RJ (STF - Rcl: 12742 RJ, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2011, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 31/01/2012 PUBLIC 01/02/2012). No caso a reclamante exerceu o cargo de Procuradora-Geral da Câmara de Vereadores do Município de Silva Jardim-RJ, o qual, de acordo com disposições regimentais da referida casa legislativa, seria cargo de natureza política. Ocorre que a reclamante fora nomeada para o cargo por seu irmão (Presidente da Câmara de Vereadores), o que levou o juízo competente de primeiro grau a deferir liminar em Ação Civil Pública determinando o seu afastamento da função.

Assim, o objeto da reclamação seria um suposto descumprimento da jurisprudência do STF que fixara a inaplicabilidade da súmula vinculante nº 13 às funções de agentes políticos. Mas, o eminente relator, Ministro Gilmar Mendes, na análise da liminar pleiteada pela reclamante, consignou que: “no caso concreto apresentado nos autos, tem-se cargo que, à primeira vista, parece ser de duvidosa natureza política: o de Procurador-Geral da Câmara Municipal. **O fato alegado de que lei municipal teria atribuído natureza eminentemente política a tal cargo não parece elidir a plausível hipótese de incidência no caso da Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal**, tal como atestado em análise preliminar pelo Juízo de Direito da Comarca de Silva Jardim-RJ.” Ao final a



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

reclamação foi julgada improcedente, pelos seguintes fundamentos¹: “Ademais, **não está demonstrada a natureza política do cargo para o qual a agente foi nomeada: Procuradora-Geral da Câmara de Vereadores do Município de Silva Jardim. O simples fato de lei municipal haver alçado o cargo em questão ao status de cargo político não é suficiente para a alteração de sua real natureza jurídica, que, ao que tudo indica, é técnica, em não política. (...) Não há, portanto, razões para, na tentativa de evitar a incidência das vedações constantes da Súmula Vinculante n. 13, ampliar esse conceito, fazendo-o abarcar os detentores de cargos de assessoramento jurídico ou assistência judicial do município. Quando se fala em auxiliares imediatos do governo, se pretende incluir os Ministros e Secretários das diversas Pastas, mas não os Procuradores-Gerais das Casas Legislativas.**” (STF - Rcl: 12742 RJ, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/08/2014, Data de Publicação: DJe-155 DIVULG 12/08/2014 PUBLIC 13/08/2014).

Resta claro então que não é lícito à Lei querer dar a funções técnicas o status de função política. Esta classificação advém da natureza das funções e não da vontade do legislador. Caso fosse possível esta transformação legal de cargo técnico em cargo político teria que se aceitar que qualquer cargo tivesse natureza política, bastando ao Município aprovar lei neste sentido, esvaziando por completo a norma disposta na Constituição Federal e sedimentada pela Súmula Vinculante n° 13 do STF.

Assim, considerando a natureza técnica da função de Procurador Geral do Município, a nomeação de parente em primeiro grau do Prefeito configura clara violação dos princípios da moralidade e impessoalidade insculpidos na Constituição Federal, conforme dispõe a Súmula Vinculante n° 13 do STF.

Ademais, considerando que o requerido Francisco Wagner fora cientificado, por recomendação do Ministério Público, de que a nomeação de seu filho para cargo público consistiria em ato ilegal mas, mesmo assim, insistiu em fazê-lo, não resta dúvida acerca do dolo do requerido na prática da conduta, configurando-se esta em ato de improbidade administrativa violador dos princípios (moralidade e impessoalidade) da Administração Pública (Art. 11 da Lei n° 8.429/1992).

III - NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Conforme demonstrou-se a cima o ato que nomeou Elano Martins Coelho para o cargo de Procurador Geral do Município de Uruçuí é flagrantemente ilegal. Assim, caso este ato seja mantido no mundo fático e jurídico haverá prejuízo na lisura da Administração Pública Municipal, bem como prejuízo efetivo ao erário, já que se estará a despender valores para remunerar servidor contratado ilegalmente.

¹ Os fundamentos do parecer da Procuradoria Geral da República foram expressamente adotados pelo relator como razão de decidir.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI-PI

Necessário, portanto, a tomada de medidas imediatas para sustar os efeitos do ato ilegal. Deve-se, assim, pelo menos, suspender imediatamente a nomeação e o recebimento de valores por parte de Elano Martins Coelho, enquanto não for julgado o mérito da demanda.

Estas medidas são pretendidas a título de tutela de urgência e em caráter liminar (Art. 12 da Lei nº 7.347/1985) e preenchem os requisitos previstos no Art. 300 do CPC: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já se explanou acima sobre a grave violação a ordem jurídica ocorrida com a nomeação do filho do Prefeito para exercer função pública de natureza técnica. Por isso, a probabilidade do direito mostra-se evidente nos documentos que acompanham esta inicial e nos precedentes judiciais citados, que demonstram a ilegalidade da conduta.

Está claro, também, o perigo de dano pois, sendo a nomeação ilegal, não se pode permitir que o estado de ilegalidade perdure por todo o trâmite processual, colocando em descrédito o poder público municipal e causando prejuízo ao erário com pagamento de valores a título de salário a servidor nomeado ilegalmente.

Por isso, para assegurar o resultado prático deste feito, deve ser concedida a tutela antecipada de urgência, determinando-se liminarmente (*inaudita altera pars*), nos termos do §2º do Art. 300 do CPC, a suspensão da nomeação de Elano Martins Coelho para o cargo de Procurador Geral do Município de Uruçuí, até que se chegue a solução de mérito da presente demanda.

IV - PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Piauí requer:

- 1) o recebimento e autuação desta ação civil pública, independentemente do depósito de custas judiciais, nos termos do art. 18 da lei federal n.º 7.347/1985, observando-se o rito previsto na Lei nº 8.429/1992, notadamente acerca da necessidade de notificação prévia do requerido (Art.16, §7º);
- 2) **EM SEDE DE LIMINAR, antes mesmo da notificação prévia prevista no Art.16, §7º na Lei nº 8.429/1992** seja:
 - 2.1) Determinada a imediata suspensão da nomeação de Elano Martins Coelho para o cargo de Procurador Geral do Município de Uruçuí, bem como do pagamento de qualquer remuneração devida por esta função, até que se chegue a solução de



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ-PI

mérito da presente demanda. Devendo o Sr. Prefeito Municipal nomear para a função pessoa com a qualificação técnica necessária e respeitando os ditames da Súmula Vinculante nº 13 do STF;

2.2) Caso seja desobedecida a decisão judicial mencionada no item anterior, seja imposta multa diária ao Prefeito Municipal de Uruçuí Francisco Wagner Pires Coelho no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3) Seja o requerido FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, notificado pessoalmente, para apresentar manifestação nos termos do Art.16, §7º na Lei nº 8.429/1992 e, após, realizada a sua citação, com o posterior recebimento da petição inicial;

4) Seja o Município de Uruçuí citado para, querendo, responde aos termos da presente ação;

5) Ao final, requer-se:

5.1) A anulação definitiva da nomeação de Elano Martins Coelho para o cargo de Procurador Geral do Município de Uruçuí;

5.2) A Condenação de Francisco Wagner Pires Coelho pelo ato de improbidade administrativa previsto no Art. 11 da Lei nº 8.429/1992, com a cominação das penas previstas no Art. 12, III da mesma Lei.

6) A condenação dos requeridos ao pagamento das custas, emolumentos processuais e ônus de sucumbência;

7) A produção de todas as provas legalmente admitidas, inclusive testemunhais, periciais e especialmente documentais;

8) Dispensa do pagamento de custas, cf. art. 18 da Lei 7.347/85.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cincoreais).

Termos em que pede deferimento.

Uruçuí (PI), 12 de janeiro de 2021.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça







ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ: 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



LEI Nº 716/2017.

Dispõe sobre reorganização da Procuradoria Geral do Município de Uruçuí-PI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uruçuí – PI, **FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Uruçuí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei reorganiza a Procuradoria Geral do Município, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes cargos:

- I – Procurador-Geral do Município;
- II- Subprocurador-Geral do Município;
- III – Procurador do Município;
- III – Agente Administrativo.

§ 1º O Procurador-Geral do Município e Subprocurador-Geral do Município ocuparão cargo em comissão de *livre nomeação e exoneração* pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os demais cargos serão providos em caráter efetivo.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II – exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;



- III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
- V – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;
- VI – promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município.

CAPÍTULO III

DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral:

- I – dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- III – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- IV – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- V – assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;
- VI – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- VII – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.



Art. 6º O Subprocurador Geral do Município terá as atribuições delegadas pelo Procurador Geral do Município e de substituição desde nos casos de impedimentos e afastamentos previstos em Lei.

Parágrafo-Único. A jornada de trabalho do Subprocurador do Município será de seis horas diárias ou trinta horas semanais, quando não estiver substituído o Procurador Geral.

CAPÍTULO IV DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 7º O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Parágrafo Primeiro- Ficam criados dois cargos de Procurador Municipal, no quadro da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Segundo- A jornada de trabalho do Procurador do Município será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais.

Art. 8º Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 9º São atribuições dos Procuradores Municipais:

- I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;
- II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processos judiciais em que o Município tenha interesse;



V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

Art.10. A carreira do quadro de Procuradores, previsto no art. 7º caput, passa a ser organizada em quatro classes de vencimento por subsídio, de igual natureza e crescente complexidade, assim divididas:

I - Classe Inicial;

II - Classe Intermediária;

III - Classe Final; e

IV - Classe Especial.

§ 1º O enquadramento dos atuais membros da Procuradoria, nas classes elencadas neste artigo, ocorrerá automaticamente com a entrada em vigor da presente lei.

§ 2º O critério de enquadramento, considerado apenas o tempo de serviço público no Município de Uruçuí, em qualquer dos cargos citados no art. 13º desta Lei Complementar, consistirá na aferição dos seguintes requisitos:

- a) inferior a cinco anos - classe inicial;
- b) de cinco a dez anos - classe intermediária;
- c) de dez a quatorze anos - classe final; e
- d) a partir de quatorze anos e um dia - classe especial.

Art. 11º. A promoção dos ocupantes dos cargos previstos no art. 7º, caput consiste no acesso de uma classe para a outra imediatamente superior da carreira e dar-se-á pelo critério de antiguidade, após serem satisfeitos aos seguintes requisitos:

- a) cinco anos de efetivo exercício no cargo para os integrantes da Classe Inicial;



- b) existência de vaga na classe imediatamente superior;
- c) cinco anos de efetivo exercício em cada uma das classes posteriores; e
- d) não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido no inciso anterior, a qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a última contagem.

Parágrafo Único - Para efeito de promoção, as licenças sem remuneração não serão contadas como tempo de efetivo exercício.

Art. 12º. Os honorários de sucumbência arbitrados pelo Poder Judiciário na forma do art.85, §19, do Código de Processo Civil, ou pagos administrativamente, em ações de natureza tributária e não tributária, em que o Município de Uruçuí seja parte ou interessado, constituem encargo do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos igualitariamente a todos os Procuradores efetivos lotados na Procuradoria Geral do Município, sendo vedado desconto previdenciário e não constituindo parte da remuneração.

Art. 13º. Nas cobranças administrativas de dívida ativa de natureza tributária e não tributária será devido a título de honorários o total de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total da dívida atualizada na forma da lei.

Art.14º. Em caso de pagamento administrativo por adesão à regime legal de parcelamento, os valores serão pagos proporcionalmente ao total de parcelas, não podendo superar ao total de 12 (doze) parcelas.

CAPÍTULO V DO REGIME JURÍDICO

Art. 15º O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº682/2015.

CAPÍTULO VI DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 16º. Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).



Art. 17º. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

- I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 18º. São deveres dos Procuradores do Município:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – urbanidade;
- IV – lealdade às instituições a que serve;
- V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- VI – guardar sigilo profissional;
- VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VII

DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS

Art. 19º. O cargo de Agente Administrativo será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.



Art. 20º. São atribuições dos Agentes Administrativos:

I – receber e distribuir os expedientes dirigidos ao Procurador-Geral e a Procurador do Município;

II – preparar ofícios, avisos, circulares, ordens, instruções de serviços e outros atos que devam ser assinados pelo Procurador-Geral e por Procurador do Município;

III – realizar atos de expediente, tais como atender o público e prestar-lhe as informações pertinentes, cuidar do material administrativo e dos equipamentos do Departamento Jurídico e controlar a entrada e saída de documentos;

IV – desempenhar outras tarefas próprias da função ou correlatas que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral e por Procurador do Município.

Parágrafo Único- Ficam criados dois cargos de Agente Administrativo no quadro da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º. Os ocupantes dos cargos de Procurador Geral, Subprocurador perceberão subsídio, o qual não poderá exceder o subsídio do Prefeito Municipal.

Parágrafo - Único. O quantitativo e vencimento dos cargos efetivos e comissionados da Procuradoria-Geral do Município estão previstos no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 22º. A Administração fará concurso público para preenchimento das vagas de Procurador Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente Lei.

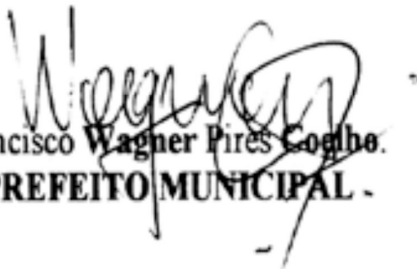
Art. 23º. Fica autorizada remanejamento orçamentário, com a abertura de créditos adicionais ou suplementares, para cobrir despesas com implantação da Procuradoria Geral.

Art. 24º. Fica revogada a Lei 603/2011.

Art.25º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 01 de Agosto de 2017, revogam-se as disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO, Uruçuí, 27 de Setembro de 2017.


Francisco Wagner Pires Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada, Registrada e publicada, aos vinte e sete dias do mês de Junho de dois mil e dezessete.


Thiago Rafael de Jesus
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Agente de Transformação Social

02ª Promotoria de Justiça de Uruçuí



RECOMENDAÇÃO

nº 05/2016-PA02/2016-02PJU

*“Tivéssemos maior dose de espírito público, certamente
as coisas se passariam de outra forma.”*

Victor Nunes Leal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, apresentado pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) c/c art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República; do artigo 25, IV, “b”, da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 36, VI, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 12/93;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13 editada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos: *“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”*;

CONSIDERANDO que a decisão do STF em sede de recurso extraordinário nº 579.951-4, por meio do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do nepotismo à luz dos já asseverados princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário;

CONSIDERANDO que a súmula vinculante nº 13 do STF tem caráter cogente, com efeitos *“erga omnes”* e vincula o seu conteúdo a toda a Administração Pública, conforme preceitua o artigo 103-A da Constituição da República Federativa, sendo que o seu descumprimento ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração, sem prejuízo das sanções aplicáveis no

1 de 4

Rua Erotides Lima, 656, Centro, Uruçuí/PI - CEP 64.860-000
Fones: (89) 3544.1229 / E-mail: segunda.pj.urucui@mppi.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Agente de Transformação Social

02ª Promotoria de Justiça de Uruçuí



âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, que a prática do nepotismo é contrária aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da eficiência, sendo vedada sua prática em todos os Poderes constituídos no Brasil e constitui-se em prática a ser vigorosamente combatida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em verdadeira evolução jurisprudencial, a partir de fevereiro de 2016, passou-se a entender que o teor da indicada súmula vinculante alcança até mesmo os cargos de natureza política, a exemplo dos cargos públicos tidos como sendo de 01º escalão, como os de secretários municipais, nos termos da Rcl 17.102 do STF;

CONSIDERANDO que a indicada Rcl 17.102 do STF anota claramente que a ocupação de cargos públicos, mesmo os de natureza política, deve observar se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta;

CONSIDERANDO que o Prefeito eleito de Uruçuí, para o quadriênio 2017-2020, Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, indicou 06 (seis) nomes para compor a equipe de transição do atual para o novo governo, nos termos do Ofício 001/2016 por ele expedido;

CONSIDERANDO que, dentre os nomes indicados pelo Prefeito eleito, consta o nome de seu próprio filho, o Sr. Elano Martins Coelho, inclusive como sendo Coordenador de tal equipe de transição;

CONSIDERANDO que o Sr. Elano Martins Coelho é o atual Prefeito da cidade de Nova Colinas, no Estado do Maranhão, e que o cargo de Prefeito é incompatível com qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nos termos do art. 38, II, da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que a simples disposição em acumular um cargo de prefeito com a coordenação de equipe de transição de governo em outro ente da Federação já demonstra pouca sensibilidade aos valores republicanos que informam o atual Estado Democrático de Direito no Brasil;

CONSIDERANDO que sobre o filho-prefeito, Sr. Elano Martins Coelho, pesam condutas desabonadoras, a exemplo do processo por crimes, exatamente, **contra a administração pública** em tramitação no Maranhão, o que faz de sua conduta desabonadora, ao menos temporariamente, para o desempenho de outros cargos, empregos ou funções públicas, a teor do que determina a Rcl 17.102 acima anotada;

CONSIDERANDO que o indicado filho-prefeito, Sr. Elano Martins Coelho,

2 de 4

Rua Erotides Lima, 656, Centro, Uruçuí/PI - CEP 64.860-000
Fones: (89) 3544.1229 / E-mail: segunda.pj.urucui@mppi.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Agente de Transformação Social

02ª Promotoria de Justiça de Uruçuí



já fora, inclusive, preso por tais condutas desabonadoras, o que não se harmoniza com a observância necessárias dos princípios da administração, notadamente o da moralidade, na formação de equipes de governo;

CONSIDERANDO que tal falta de harmonia não significa ofensa à presunção de inocência, garantia constitucional individual, mas, sim, respeito e observância à moralidade administrativa, garantia constitucional coletiva, bem jurídico este que, no contexto do espaço público, deve prevalecer sobre aquele;

CONSIDERANDO que a indicação para compor a equipe de transição do Sr. Elano Martins Coelho ou mesmo para, eventualmente, ocupar qualquer cargo na Prefeitura Municipal de Uruçuí, ou qualquer outro parente do Prefeito eleito, Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, ofende o Estado Democrático de Direito, nos termos dos considerandos acima;

CONSIDERANDO que o órgão ministerial expedidor desta Recomendação manejará todos os instrumentos de que dispõe, extrajudiciais e judiciais, para sempre recolocar no lugar o Estado Democrático de Direito nesta urbe;

CONSIDERANDO o PA – Procedimento Administrativo nº 02/2016-02PJU, instaurado no âmbito da 02ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, que tem por objeto acompanhar a transição de governo municipal, nesta urbe, entre 2016 e 2017, devendo, para tanto, ser realizadas todas as diligências com tal desiderato;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da administração pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993,

RECOMENDA, ao Excelentíssimo Prefeito eleito de Uruçuí, para o quadriênio 2017-2022, Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, que:

- a) **Substitua, imediatamente, a indicação de seu filho-prefeito, Sr. Elano Martins Coelho, para compor a equipe de transição de governo em Uruçuí/PI;**
- b) **Abstenha-se de indicar seu próprio filho, ou qualquer outro parente, para ocupar cargo público na administração municipal em Uruçuí/PI, durante o mandato 2017/2020, inclusive cargos de Secretário Municipal;**

3 de 4

Rua Erotides Lima, 656, Centro, Uruçuí/PI - CEP 64.860-000
Fones: (89) 3544.1229 / E-mail: segunda.pj.urucui@mppi.mp.br





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Agente de Transformação Social

02ª Promotoria de Justiça de Uruçuí



Desde já, adverte o Ministério Público que a presente Recomendação serve também para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais acerca do objeto aqui veiculado, bem como igualmente alerta o *Parquet* que sua não observância implicará na adoção de todas as medidas judiciais cabíveis ao caso, sobretudo no que toca à improbidade administrativa.

Registre-se e publique-se a presente Recomendação em livro próprio, bem como encaminhe-se cópia por meio eletrônico ao Cacop – Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Proteção ao Patrimônio Público e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário da Justiça.

Registre-se, cumpra-se e notifique-se.

Uruçuí/PI, 16 de outubro de 2016.

ARI MARTINS ALVES FILHO

Promotor de Justiça

Respondendo pela 02ª Promotoria de Justiça de Uruçuí,
pela Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves e
pelas 14ª e 44ª Zonas Eleitorais

4 de 4

Rua Erotides Lima, 656, Centro, Uruçuí/PI - CEP 64.860-000
Fones: (89) 3544.1229 / E-mail: segunda.pj.urucui@mppi.mp.br





ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUÍ
 CNPJ: 06.985.832/0001-90
 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUÍ
 CNPJ: 06.985.832/0001-90
 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



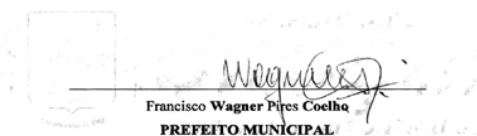
PORTARIA Nº 584/2021 - SEGOV

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 66 incisos VI.

NOMEAR

ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO, CPF: 338.087.403-53, para exercer o cargo de Assessor II, junto a Coordenadoria de Comunicação Social.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Urucuí – PI, ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.



Francisco Wagner Pires Coelho
 PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.



Thiago Rafael de Jesus
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

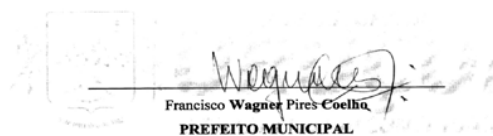
PORTARIA Nº 586/2021 - SEGOV

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 66 incisos VI.

NOMEAR

IRANDI MATOS DE ARAUJO, CPF: 841.322.643-00, para exercer o cargo de Diretor de Transporte, Símbolo DAS – IV, junto a Secretária de Administração e Recursos Humanos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Urucuí – PI, ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.



Francisco Wagner Pires Coelho
 PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.



Thiago Rafael de Jesus
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUÍ
 CNPJ: 06.985.832/0001-90
 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUÍ
 CNPJ: 06.985.832/0001-90
 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



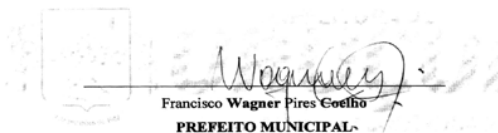
PORTARIA Nº 585/2021 - SEGOV

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 66 incisos VI.

NOMEAR

FRANCISCA CORDEIRO PELISSARI, CPF: 757.135.195-20, para exercer o cargo de Subsecretaria de Assistência Social do Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Urucuí – PI, ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.



Francisco Wagner Pires Coelho
 PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.



Thiago Rafael de Jesus
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

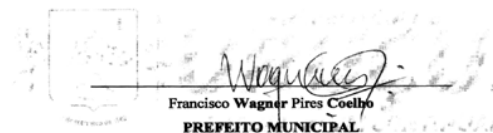
PORTARIA Nº 587/2021 - SEGOV

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 66 incisos VI.

NOMEAR

ELANO MARTINS COELHO, CPF: 766.358.563-15, para exercer o cargo de Procurador Geral do Município de Urucuí.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Urucuí – PI, ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.



Francisco Wagner Pires Coelho
 PREFEITO MUNICIPAL

Numerado, registrado e publicado a presente portaria, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2021.



Thiago Rafael de Jesus
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

www.diariooficialdosmunicipios.org
 A divulgação virtual dos atos municipais





Ministério Público
do Estado do Piauí

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

000764-206/2017



Protocolo

910003 - Procedimento Preparatório

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Data Instauração: 06/12/2017 Data Entrada: 05/12/2017 12:11

Área: Cível Nº único:

Protocolo eletrônico: Não

Processo PJe: Não

Partes

Representante: ANÔNIMO

Assuntos * (10881) Nepotismo (Lei 8.112/90 - 117) -> Regime Estatutário -> Servidor Público Civil -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Representante: apurar

Assuntos * (10881) Nepotismo (Lei 8.112/90 - 117) -> Regime Estatutário -> Servidor Público Civil -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Resumo: Apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí.



Protocolo

Registro: 000764-206/2017 **Data Entrada:** 05/12/2017 12:11:20
Número Único:
Nro. Inquérito:
Nro. Processo Origem: PPIC 27/2017
Sigiloso: Não **Prioridade:** Não
Área: Cível **Classe:** Procedimento Preparatório
Instância: 1ª Instância
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça
Promotor(a): Dr. Edgar dos Santos Bandeira Filho
Comarca: Uruçuí
E-mail Interessados:
Movimento: ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno
Representante: ANÔNIMO
Assunto: Nepotismo
Representado: apurar
Assunto: Nepotismo
Resumo: Apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí.

Informações de Segurança

Local de Registro: 2ª Promotoria de Justiça
Local Atual: 2ª Promotoria de Justiça
Registrado por: Lisiane da Silva Alves
Detentor Atual: Edgar dos Santos Bandeira Filho

Histórico

05/12/2017 12:19:49

Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Registrado

05/12/2017 12:20:03

Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Distribuído
Descrição: Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí - Promotor: Edgar dos Santos Bandeira Filho - Tipo de Distribuição: Automática

05/12/2017 12:35:49

Movimento: ATOS COMUNS -> Juntada
Descrição: fls. 02 a 08

06/12/2017 15:48:39 **De:** 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí (Mikaelly Fellippe Vaz de Araújo)

Recebido 06/12/2017 15:48:39 **Para:** 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí (Mikaelly Fellippe Vaz de Araújo)

Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

Data: 12/01/2021



Histórico

06/12/2017 15:54:41

Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Autuar

06/12/2017 15:54:47

Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Distribuído

Descrição: Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí - Promotor: Edgar dos Santos Bandeira Filho - Tipo de Distribuição: Manual

06/12/2017 15:54:49

Movimento: ATOS FINALÍSTICOS -> Portaria

Descrição: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 27. 2017

Portaria nº. 59/2017.

Finalidade: apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do Advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações da Notícia de Fato nº 94/2017, dando conta de que o Advogado Elano Coelho, filho do Prefeito Wagner Pires Coelho, estaria ocupando cargo na Prefeitura Municipal de Uruçuí, supostamente como Advogado da Prefeitura e inclusive, acompanha o pai, então Prefeito, em reuniões que envolvem o Município;

06/12/2017 17:57:03

Movimento: ATOS COMUNS -> Diligências -> Ofício

Descrição: fício nº 649/2017-02 PJ Uruçuí Uruçuí, 06 de dezembro de 2017. Referente ao PPIC nº 27/2017

Ao Ilmo. Senhor,
Procurador Geral do Município
Alex Neiva
Prefeitura de Uruçuí/PI
Em mãos.



Histórico

Assunto: Solicitação de informações

Ilmo. Procurador,

Tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 27/2017, com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí, conforme Portaria nº 59/2017 anexa.

Assim, visando subsidiar a atuação do Ministério Público, notifico Vossa Senhoria para que informe a esta Promotoria, no prazo de 10 (dez) dias, qual é o cargo ocupado pelo Senhor Elano Coelho na Administração do Município de Uruçuí, remetendo cópia do contrato ou ato de nomeação.

Por fim, ao tempo em que cumprimenta Vossa Senhoria renova o Ministério Público seu compromisso de bem servir à causa pública e ao interesse público.

07/12/2017 08:11:55

Movimento: ATOS COMUNS -> Diligências -> Ofício

Descrição: Ofício nº 650/2017-02 PJ Uruçuí
dezembro de 2017.
Referente ao PPIC nº 27/2017

Uruçuí, 06 de

A Sua Excelência o Senhor
OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Av. Pedro Freitas, 2100 ç Centro Administrativo
CEP: 64018-900 Teresina-PI

Assunto: Solicitação de informações

Ilmo. Presidente do TCE-PI,

Tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 27/2017, com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí, conforme Portaria nº 59/2017 anexa.

Assim, visando subsidiar a atuação do Ministério Público, notifico Vossa Senhoria para que informe a esta Promotoria, no prazo de



Histórico

10 (dez) dias, se o Senhor Elano Coelho possui algum vínculo formal com o Município de Uruçuí, seja como prestador de serviços contratado, seja como servidor público.

Por fim, ao tempo em que cumprimenta Vossa Senhoria renova o Ministério Público seu compromisso de bem servir à causa pública e ao interesse público.

12/12/2017 08:34:59

Movimento: ATOS COMUNS -> Juntada
Descrição: INQUÉRITO CIVIL Nº 27/ 2017

TERMO DE JUNTADA

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Edgar dos Santos Bandeira Filho, procedo à juntada dos documentos entregues nesta Promotoria de Justiça por um cidadão uruçuiense, que segue numerado nas fls. ____ a ____.

Para constar lavro e assino o presente termo.

19/12/2017 10:03:40 **De:** 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí (Camila Brandao dos Santos)

Recebido 19/12/2017 10:03:40 **Para:** 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí (Camila Brandao dos Santos)

Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

09/01/2018 08:21:28

Movimento: ATOS COMUNS -> Juntada
Descrição: resposta ao ofício nº649/2017

09/01/2018 08:22:10

Movimento: ATOS FINALÍSTICOS -> Encaminhamento ao Membro

10/01/2018 09:01:30 **De:** 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí (Mikaelly Fellippe Vaz de Araújo)

Recebido 10/01/2018 09:01:30 **Para:** 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí (Mikaelly Fellippe Vaz de Araújo)

Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

10/01/2018 09:02:01

Movimento: ATOS COMUNS -> Juntada
Descrição: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 27/2017



Histórico

TERMO DE JUNTADA

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Edgar dos Santos Bandeira Filho, retorno os autos da sala da 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí para esta Secretaria, e procedo à juntada do Ofício Nº 3016/ 17- GP, em resposta ao ofício nº 650/2017, que segue numerado nas fls. 52 a 90.

Para constar lavro e assino o presente termo.

10/01/2018 09:02:34

Movimento: ATOS FINALÍSTICOS -> Encaminhamento ao Membro

Descrição: TERMO DE CONCLUSÃO

Referente ao PPIC nº 27/ 2017

Em 10/ 01/ 2017, faço os autos conclusos ao Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí - PI, Dr. Edgar dos Santos Bandeira Filho, após juntada do ofício nº 3016/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

26/06/2019 10:37:43

De: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí (Lisiane da Silva Alves)

Recebido 26/06/2019
10:37:43

Para: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí (Lisiane da Silva Alves)

Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

26/06/2019 10:39:24

Movimento: Despacho -> Diligências -> Outras Providências

Descrição: DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 27/2017
SIMP nº 000764-206/2017

O presente procedimento foi instaurado para apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí.

26/06/2019 10:41:04

Movimento: ATOS COMUNS -> Diligências -> Ofício

Descrição: Ofício nº 243/2019
de junho de 2019
Referente ao PPIC 27/2017

Uruçuí, 26



Histórico

A Sua Excelência o Senhor
CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Piauí
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima
CEP: 64049-440 - Teresina-PI.

Assunto: Encaminhamento do PPIC 27/2017 para homologação de arquivamento

04/07/2019 08:23:28	De: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí (Danilo Prado de Mello)
Recebido 04/07/2019 08:23:28	Para: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina (Danilo Prado de Mello)
	Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

16/07/2019 08:55:52	De: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina (Danilo Prado de Mello)
Recebido 21/07/2019 20:30:03	Para: 10ª Procuradoria de Justiça - Teresina (Clotildes Costa Carvalho (Conselheira))
	Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Emitir Voto
	Descrição: Procuradoria: 10ª Procuradoria de Justiça - Teresina - Procurador: Clotildes Costa Carvalho (Conselheira) - Tipo de Distribuição: Automática

05/08/2019 15:09:44	De: 10ª Procuradoria de Justiça - Teresina (Adriano Mendes Uchoa)
Recebido 05/08/2019 15:09:44	Para: 10ª Procuradoria de Justiça - Teresina (Adriano Mendes Uchoa)
	Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

05/08/2019 15:11:11	De: 10ª Procuradoria de Justiça - Teresina (Adriano Mendes Uchoa)
Recebido 10/08/2019 20:30:02	Para: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina (Danilo Prado de Mello)
	Movimento: ATOS COMUNS -> Voto
	Descrição: RELATÓRIO/ VOTO ASSUNTO: APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO ELANO COELHO PELO MUNICÍPIO DE URUCUI.

30/09/2019 10:02:04	De: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina (Lia Raquel Carvalho)
Recebido 30/09/2019 10:02:04	Para: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina (Lia Raquel Carvalho)
	Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador



Histórico

30/09/2019 10:15:37 De: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina (Lia Raquel Carvalho)

Recebido 03/10/2019 10:06:34 Para: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí (Edgar dos Santos Bandeira Filho)

Movimento: ATOS FINALÍSTICOS -> Não homologação de Arquivamento

Descrição: Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para a realização de diligências complementares, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.

03/10/2019 10:06:34 De: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí (Camila Brandao dos Santos)

Recebido 03/10/2019 10:06:34 Para: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí (Camila Brandao dos Santos)

Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

03/10/2019 10:06:43 De: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí (Camila Brandao dos Santos)

Recebido 08/10/2019 20:30:02 Para: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí (Aracy Saraiva Rocha)

Movimento: ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno

14/01/2020 12:41:52

Movimento: Despacho -> Diligências -> Outras Providências

Descrição: O presente procedimento foi instaurado para apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí.

As informações que deram origem ao procedimento advieram da Notícia de Fato nº 94/2017, em que se narra que o advogado Elano Coelho, filho do Prefeito Wagner Pires Coelho, estaria ocupando cargo na Prefeitura Municipal de Uruçuí, supostamente como advogado da Prefeitura.

Oficiou-se o Município para informar qual o cargo ocupado pelo Elano Coelho na Administração do Município de Uruçuí e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí para informar se o investigado possui algum vínculo formal com o Município.

Em resposta, tendo o Município como o TCE informaram que Elano não teve, e não tinha nenhum vínculo com o Município, assim como não havia informações que ele tenha recebido pagamentos da Prefeitura (fls. 25/49). Fora promovido o arquivamento do procedimento, em virtude de não ter sido constatado elementos suficientes para provar o dano, já que não foi comprovado que o advogado Elano Coelho ocupava qualquer cargo público no Município de Uruçuí (fls. 93). No entanto, o Conselho Superior do Ministério Público deixou de homologar o arquivamento, para que fossem realizadas diligências no sentido de que fosse contrastado ou não o acúmulo irregular de cargos por parte de Ana Patrícia de Medeiros Soares e Silva,



Histórico

Francisco Wagner Pires Coelho e Vera Lúcia de Sousa Neiva, consoante descrito na denúncia (96/99).

É o que importa relatar.

Visando complementar o despacho de arquivamento cumpre informar que, quanto a Ana Patrícia de Medeiros Soares e Silva, instaurou-se procedimento próprio para apurar a suposta acumulação de cargo (Inquérito Civil nº 24/2017, Simp nº 000771-206/2017), que encontra-se tramitando.

Em relação a Vera Lúcia de Sousa Neiva, fora instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 26/2017 (Simp nº 000773-206/2017), para também apurar o suposto acúmulo de cargo. Tal procedimento teve seu arquivamento homologado em 25 de julho de 2019, visto que não fora comprovado que a servidora acumulava cargos.

E quanto a Francisco Wagner Pires Coelho, o PPIC nº 24/2017 foi instaurado para apurar a acumulação indevida de cargos e, posteriormente, foi proposta Ação para Imposição de sanção por ato de improbidade administrativa, tendo em vista a comprovação da acumulação de cargo público do referido servidor (Processo nº 0800550-20.2018.8.18.0077 ç Simp nº 000772-206/2017).

Ante o exposto, reitero a promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.

Junte-se aos autos: 1) portarias do Inquérito Civil nº 24/2017 e do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 26/2017; 2) cópia da petição inicial e do comprovante de protocolo do Processo judicial nº 0800550-20.2018.8.18.0077.

Conforme determinação do Art. 10º, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP, encaminhe-se os autos para a apreciação do Egrégio Conselho Superior do MPPI.

14/01/2020 12:42:28

De: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí (Aracy Saraiva Rocha)

Recebido 19/01/2020
19:30:04

Para: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí (JOAO HENRIQUE ALVES DA SILVA)

Movimento: ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno

29/01/2020 08:36:11

De: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí (JOAO HENRIQUE ALVES DA SILVA)

Recebido 13/02/2020
12:55:35

Para: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina (Lia Raquel Carvalho)

Movimento: ATOS COMUNS -> Diligências -> Ofício

Descrição: Ofício nº 58/2020
de janeiro de 2020
Referente ao IC nº 27/2017
SIMP: 000764-206/2017

Uruçuí, 29

A Sua Excelência a Senhora
Carmelina Maria Mendes de Moura
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Piauí
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima
CEP: 64049-440 ç Teresina/PI



Histórico

Assunto: Encaminhamento do IC nº 27/2017 para análise de promoção de arquivamento.

13/02/2020 12:55:35	De: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina (Lara Maria Santos Eulalio Dantas)
Recebido 13/02/2020 12:55:35	Para: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina (Lara Maria Santos Eulalio Dantas)
	Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

13/02/2020 12:55:46	De: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina (Lara Maria Santos Eulalio Dantas)
Recebido 18/02/2020 20:30:02	Para: 13ª Procuradoria de Justiça - Teresina (Taise Liana Soares Cabral)
	Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Emitir Voto
	Descrição: Procuradoria: 13ª Procuradoria de Justiça - Teresina - Procurador: Martha Celina de Oliveira Nunes (Conselheira) - Tipo de Distribuição: Automática

27/02/2020 12:05:31	De: 13ª Procuradoria de Justiça - Teresina (Taise Liana Soares Cabral)
Recebido 03/03/2020 20:30:04	Para: 13ª Procuradoria de Justiça - Teresina (JOSUE BARBOSA AMORIM DE CARVALHO)
	Movimento: ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno

11/03/2020 11:57:38	De: 13ª Procuradoria de Justiça - Teresina (JOSUE BARBOSA AMORIM DE CARVALHO)
Recebido 11/03/2020 13:09:14	Para: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina (Danilo Prado de Mello)
	Movimento: Despacho -> Diligências -> Notificação
	Descrição: Procedimento Preparatório. Apuração de suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação de advogado pelo município de Uruçuí. Ausência de comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados acerca da promoção de arquivamento dos autos. Observância do § 1º do artigo 10 da Resolução CNMP nº 23/2007 e do Enunciado CSMP nº 01/2019. Retorno dos autos à origem para providências legais.

11/03/2020 13:09:14	De: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina (Lia Raquel Carvalho)
Recebido 11/03/2020 13:09:14	Para: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina (Lia Raquel Carvalho)
	Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador



Histórico

11/03/2020 13:09:30 De: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina (Lia Raquel Carvalho)

Recebido 26/03/2020 20:30:01 Para: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí (Edgar dos Santos Bandeira Filho)

Movimento: ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno



Data Hora do Movimento: 05/12/2017 12:19:49

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Não informado

Responsável: Não informado

Movimento: MOVIMENTOS INTERNOS -> Registrado

Descrição: Não informada

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:29

Lisiane da Silva Alves

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



Data Hora do Movimento: 05/12/2017 12:20:03

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Não informado

Responsável: Não informado

Movimento: MOVIMENTOS INTERNOS -> Distribuído

Descrição: Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí - Promotor: Edgar dos Santos Bandeira Filho -
Tipo de Distribuição: Automática

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:29

Lisiane da Silva Alves

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



Data Hora do Movimento: 05/12/2017 12:35:49

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Não informado

Responsável: Não informado

Movimento: ATOS COMUNS -> Juntada

Descrição: fls. 02 a 08

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:29

Lisiane da Silva Alves

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



Data Hora do Movimento: 06/12/2017 15:48:39

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Responsável: Mikaelly Fellippe Vaz de Araújo

Movimento: MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

Descrição: Não informada

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:29

Mikaelly Fellippe Vaz de Araújo

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



Data Hora do Movimento: 06/12/2017 15:54:41

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Não informado

Responsável: Não informado

Movimento: MOVIMENTOS INTERNOS -> Autuar

Descrição: Não informada

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:29

Mikaelly Fellippe Vaz de Araújo

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



Data Hora do Movimento: 06/12/2017 15:54:47

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Não informado

Responsável: Não informado

Movimento: MOVIMENTOS INTERNOS -> Distribuído

Descrição: Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí - Promotor: Edgar dos Santos Bandeira Filho -
Tipo de Distribuição: Manual

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:29

Mikaelly Fellippe Vaz de Araújo

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



Data Hora do Movimento: 06/12/2017 15:54:49

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Não informado

Responsável: Não informado

Movimento: ATOS FINALÍSTICOS -> Portaria

Descrição: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 27. 2017

Portaria nº. 59/2017.

Finalidade: apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do Advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações da Notícia de Fato nº 94/2017, dando conta de que o Advogado Elano Coelho, filho do Prefeito Wagner Pires Coelho, estaria ocupando cargo na Prefeitura Municipal de Uruçuí, supostamente como Advogado da Prefeitura e inclusive, acompanha o pai, então Prefeito, em reuniões que envolvem o Município;

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:30

Mikaelly Fellippe Vaz de Araújo

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 27. 2017

Portaria nº. 59/2017.

Finalidade: apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do Advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações da Notícia de Fato nº 94/2017, dando conta de que o Advogado Elano Coelho, filho do Prefeito Wagner Pires Coelho, estaria ocupando cargo na Prefeitura Municipal de Uruçuí, supostamente como Advogado da Prefeitura e inclusive, acompanha o pai, então Prefeito, em reuniões que envolvem o Município;

CONSIDERANDO o que dispõe a Súmula Vinculante nº 13 do STF: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”;

RESOLVE:

CONVERTAR a NF 94/2017 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 27/ 2017, a fim de apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do Advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ

Nomeio para secretarias o procedimento a Técnica Ministerial Mikaelly Fellippe Vaz de Araújo;
DETERMINO desde logo:

- 1) A alteração do registro no sistema SIMP, convertendo-se a notícia de fato nº 94/2017 em PPIC;
- 2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP) do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) Oficiar a Prefeitura Municipal de Uruçuí questionando, qual é o cargo ocupado pelo Sr. Elano Coelho na Administração do Município de Uruçuí, remetendo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato ou ato de nomeação;
- 4) Oficiar o TCE-PI questionando, no prazo de 10 (dez) dias, se o Sr. Elano Coelho possui algum vínculo formal com o Município de Uruçuí, seja como prestador de serviços contratado, seja como servidor público;
- 5) Designar o **PRAZO DE 90 DIAS** para a conclusão desse procedimento prévio, nos termos do artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução 23, do CNMP.

Uruçuí, 06 de dezembro de 2017.

Edgar dos Santos Bandeira Filho
Promotor de Justiça



Data Hora do Movimento: 06/12/2017 17:57:03

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Não informado

Responsável: Não informado

Movimento: Diligências -> Ofício

Descrição: fício nº 649/2017-02 PJ Uruçuí
Referente ao PPIC nº 27/2017

Uruçuí, 06 de dezembro de 2017.

Ao Ilmo. Senhor,
Procurador Geral do Município
Alex Neiva
Prefeitura de Uruçuí/PI
Em mãos.

Assunto: Solicitação de informações

Ilmo. Procurador,

Tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 27/2017, com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí, conforme Portaria nº 59/2017 anexa.

Assim, visando subsidiar a atuação do Ministério Público, notifico Vossa Senhoria para que informe a esta Promotoria, no prazo de 10 (dez) dias, qual é o cargo ocupado pelo Senhor Elano Coelho na Administração do Município de Uruçuí, remetendo cópia do contrato ou ato de nomeação.

Por fim, ao tempo em que cumprimenta Vossa Senhoria renova o Ministério Público seu compromisso de bem servir à causa pública e ao interesse público.



Uruçuí, 12/01/2021 09:12:30

Mikaelly Fellippe Vaz de Araújo

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

Ofício nº 649/2017-02 PJ Uruçuí
Referente ao PPIC nº 27/2017

Uruçuí, 06 de dezembro de 2017.

Ao Ilmo. Senhor,
Procurador Geral do Município
Alex Neiva
Prefeitura de Uruçuí/PI
Em mãos.

Assunto: Solicitação de informações

Ilmo. Procurador,

Tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 27/2017, com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí, conforme Portaria nº 59/2017 anexa.

Assim, visando subsidiar a atuação do Ministério Público, notifico Vossa Senhoria para que informe a esta Promotoria, no prazo de 10 (dez) dias, qual é o cargo ocupado pelo Senhor Elano Coelho na Administração do Município de Uruçuí, remetendo cópia do contrato ou ato de nomeação.

Por fim, ao tempo em que cumprimenta Vossa Senhoria renova o Ministério Público seu compromisso de bem servir à causa pública e ao interesse público.

Atenciosamente,

Edgar dos Santos Bandeira Filho
Promotor de Justiça



Data Hora do Movimento: 07/12/2017 08:11:55

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Não informado

Responsável: Não informado

Movimento: Diligências -> Ofício

Descrição: Ofício nº 650/2017-02 PJ Uruçuí
Referente ao PPIC nº 27/2017

Uruçuí, 06 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Av. Pedro Freitas, 2100 ç Centro Administrativo
CEP: 64018-900 Teresina-PI

Assunto: Solicitação de informações

Ilmo. Presidente do TCE-PI,

Tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 27/2017, com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí, conforme Portaria nº 59/2017 anexa.

Assim, visando subsidiar a atuação do Ministério Público, notifico Vossa Senhoria para que informe a esta Promotoria, no prazo de 10 (dez) dias, se o Senhor Elano Coelho possui algum vínculo formal com o Município de Uruçuí, seja como prestador de serviços contratado, seja como servidor público.

Por fim, ao tempo em que cumprimenta Vossa Senhoria renova o Ministério Público seu compromisso de bem servir à causa pública e ao interesse público.



Uruçuí, 12/01/2021 09:12:30

Mikaelly Fellippe Vaz de Araújo

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ-PI

Ofício nº 650/2017-02 PJ Uruçuí
Referente ao PPIC nº 27/2017

Uruçuí, 06 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Av. Pedro Freitas, 2100 – Centro Administrativo
CEP: 64018-900 Teresina-PI

Assunto: Solicitação de informações

Ilmo. Presidente do TCE-PI,

Tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 27/2017, com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí, conforme Portaria nº 59/2017 anexa.

Assim, visando subsidiar a atuação do Ministério Público, notifico Vossa Senhoria para que informe a esta Promotoria, no prazo de 10 (dez) dias, se o Senhor Elano Coelho possui algum vínculo formal com o Município de Uruçuí, seja como prestador de serviços contratado, seja como servidor público.

Por fim, ao tempo em que cumprimenta Vossa Senhoria renova o Ministério Público seu compromisso de bem servir à causa pública e ao interesse público.

Atenciosamente,

Edgar dos Santos Bandeira Filho
Promotor de Justiça



Data Hora do Movimento: 12/12/2017 08:34:59

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Não informado

Responsável: Não informado

Movimento: ATOS COMUNS -> Juntada

Descrição: INQUÉRITO CIVIL Nº 27/ 2017

TERMO DE JUNTADA

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Edgar dos Santos Bandeira Filho, procedo à juntada dos documentos entregues nesta Promotoria de Justiça por um cidadão uruçuiense, que segue numerado nas fls. ____ a ____.

Para constar lavro e assino o presente termo.

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:30

Mikaelly Fellippe Vaz de Araújo

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



Data Hora do Movimento: 19/12/2017 10:03:40

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Responsável: Camila Brandao dos Santos

Movimento: MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

Descrição: Não informada

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:30

Camila Brandao dos Santos

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



Data Hora do Movimento: 09/01/2018 08:21:28

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Não informado

Responsável: Não informado

Movimento: ATOS COMUNS -> Juntada

Descrição: resposta ao ofício nº649/2017

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:30

Camila Brandao dos Santos

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



Data Hora do Movimento: 09/01/2018 08:22:10

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Não informado

Responsável: Não informado

Movimento: ATOS FINALÍSTICOS -> Encaminhamento ao Membro

Descrição: Não informada

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:30

Camila Brandao dos Santos

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



Data Hora do Movimento: 10/01/2018 09:01:30

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Responsável: Mikaelly Fellippe Vaz de Araújo

Movimento: MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

Descrição: Não informada

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:30

Mikaelly Fellippe Vaz de Araújo

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



Data Hora do Movimento: 10/01/2018 09:02:01

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Não informado

Responsável: Não informado

Movimento: ATOS COMUNS -> Juntada

Descrição: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 27/2017

TERMO DE JUNTADA

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Edgar dos Santos Bandeira Filho, retorno os autos da sala da 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí para esta Secretaria, e procedo à juntada do Ofício Nº 3016/ 17- GP, em resposta ao ofício nº 650/2017, que segue numerado nas fls. 52 a 90.

Para constar lavro e assino o presente termo.

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:30

Mikaelly Fellippe Vaz de Araújo

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



Data Hora do Movimento: 10/01/2018 09:02:34

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Não informado

Responsável: Não informado

Movimento: ATOS FINALÍSTICOS -> Encaminhamento ao Membro

Descrição: TERMO DE CONCLUSÃO

Referente ao PPIC nº 27/ 2017

Em 10/ 01/ 2017, faço os autos conclusos ao Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí - PI, Dr. Edgar dos Santos Bandeira Filho, após juntada do ofício nº 3016/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:30

Mikaelly Fellippe Vaz de Araújo

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



Data Hora do Movimento: 26/06/2019 10:37:43

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Responsável: Lisiane da Silva Alves

Movimento: MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

Descrição: Não informada

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:30

Lisiane da Silva Alves

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



Data Hora do Movimento: 26/06/2019 10:39:24

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Não informado

Responsável: Não informado

Movimento: Diligências -> Outras Providências

Descrição: DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 27/2017
SIMP nº 000764-206/2017

O presente procedimento foi instaurado para apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí.

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:30

Lisiane da Silva Alves

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 27/2017

SIMP nº 000764-206/2017

O presente procedimento foi instaurado para apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí.

As informações que deram origem ao procedimento advieram da Notícia de Fato nº 94/2017, que o advogado Elano Coelho, filho do Prefeito Wagner Pires Coelho, estaria ocupando cargo na Prefeitura Municipal de Uruçuí, supostamente como advogado da Prefeitura.

Oficiou-se o Município para informar qual o cargo ocupado pelo Elano Coelho na Administração do Município de Uruçuí e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí para informar se o investigado possui algum vínculo formal com o Município.

Em resposta, o Município e o TCE informaram que Elano não teve e não tinha nenhum vínculo com o Município, assim como não havia informações que ele tenha recebido pagamentos da Prefeitura.

É o que importa relatar.

O Procedimento Preparatório de Inquérito Civil visa apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto e deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Ante o exposto, não tendo sido constatado elementos suficientes para provar o dano, uma vez que não foi comprovado que o advogado Elano Coelho ocupava qualquer cargo público no Município de Uruçuí, e a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública nos termos do disposto no Art. 2º, III, §7º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP, promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.

Conforme determinação do Art. 10º, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP, encaminhe-se os autos para a apreciação do Egrégio Conselho Superior do MPPI.

Uruçuí, 22 de maio de 2019

Edgar dos Santos Bandeira Filho
Promotor de Justiça



Data Hora do Movimento: 26/06/2019 10:41:04

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Não informado

Responsável: Não informado

Movimento: Diligências -> Ofício

Descrição: Ofício nº 243/2019
Referente ao PPIC 27/2017

Uruçuí, 26 de junho de 2019

A Sua Excelência o Senhor
CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Piauí
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima
CEP: 64049-440 ç Teresina-PI.

Assunto: Encaminhamento do PPIC 27/2017 para homologação de arquivamento

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:31

Lisiane da Silva Alves

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ-PI

Ofício nº 243/2019
Referente ao PPIC 27/2017

Uruçuí, 26 de junho de 2019

A Sua Excelência o Senhor
CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Piauí
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima
CEP: 64049-440 – Teresina-PI.

Assunto: **Encaminhamento do PPIC 27/2017 para homologação de arquivamento**

Exmo. Senhor Presidente do CSMP,

O Ministério Público do Estado do Piauí, através do Promotor de Justiça abaixo-assinado, encaminha a Vossa Excelência os autos do Inquérito Civil nº 27/2017, com o respectivo despacho de promoção de arquivamento – folha 93.

Por fim, ao tempo em que cumprimenta Vossa Excelência renova o Ministério Público seu compromisso de bem servir à causa pública e ao interesse público.

Atenciosamente,

Edgar dos Santos Bandeira Filho
Promotor de Justiça

Rua Erotides Lima, 656, Centro, Uruçuí/PI - CEP 64.860-000
Fones: (89) 3544.1229 / E-mail: segunda.pj.urucui@mppi.mp.br

Documento ID: 2320268 - Página Doc: 1



Assinado eletronicamente por: EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO - 13/01/2021 10:13:35
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011310091318400000013286108>
Número do documento: 21011310091318400000013286108

Num. 14049104 - Pág. 38

Data Hora do Movimento: 04/07/2019 08:23:28

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina

Responsável: Danilo Prado de Mello

Movimento: MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

Descrição: Não informada

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:31

Danilo Prado de Mello

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



Data Hora do Movimento: 16/07/2019 08:55:52

Local Origem: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: 10ª Procuradoria de Justiça - Teresina

Responsável: Clotildes Costa Carvalho (Conselheira)

Movimento: MOVIMENTOS INTERNOS -> Emitir Voto

Descrição: Procuradoria: 10ª Procuradoria de Justiça - Teresina - Procurador: Clotildes Costa Carvalho (Conselheira) - Tipo de Distribuição: Automática

Teresina, 12/01/2021 09:12:31

Daniilo Prado de Mello

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público -



Data Hora do Movimento: 05/08/2019 15:09:44

Local Origem: 10ª Procuradoria de Justiça - Teresina

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: 10ª Procuradoria de Justiça - Teresina

Responsável: Adriano Mendes Uchoa

Movimento: MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

Descrição: Não informada

Teresina, 12/01/2021 09:12:31

Adriano Mendes Uchoa

10ª Procuradoria de Justiça - Teresina



Data Hora do Movimento: 05/08/2019 15:11:11

Local Origem: 10ª Procuradoria de Justiça - Teresina

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina

Responsável: Danilo Prado de Mello

Movimento: ATOS COMUNS -> Voto

Descrição: RELATÓRIO/ VOTO ASSUNTO: APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO ELANO COELHO PELO MUNICÍPIO DE URUÇUI.

Teresina, 12/01/2021 09:12:31

Adriano Mendes Uchoa

10ª Procuradoria de Justiça - Teresina





Ministério Público do Estado do Piauí
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHEIRA CLOTILDES COSTA CARVALHO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 27/2017 (SIMP Nº 000764-206/2017).

PRESIDENTE: Dr. Edgar dos Santos Bandeira Filho,
Promotor de Justiça da 2º Promotoria de Justiça de Uruçuí/PI.

ASSUNTO: Apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo município de Uruçuí.

RELATORA: Conselheira Clotildes Costa Carvalho.

RELATÓRIO:

Cuidam-se os autos de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** instaurado sob o nº 027/2017, com SIMP nº 000764-206/2017, no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Uruçuí/PI, com o fito de apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo município de Uruçuí.





Ministério Público do Estado do Piauí
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHEIRA CLOTILDES COSTA CARVALHO

Consoante se verifica do folhear dos autos, o procedimento foi iniciado a partir de duas denúncias anônimas protocoladas por cidadãos do município de Uruçuí, solicitando providencias no tocante ao possível acúmulo irregular de cargos por Ana Patrícia de Medeiros Soares e Silva, Francisco Wagner Pires Coelho, Vera lúcia de Sousa Neiva e Elano Martins Coelho.

Oficiados o tribunal de Contas do Estado do Piauí e a Prefeitura Municipal de Uruçuí, solicitando informações sobre Elano Martins Coelho, em resposta foi informado que o investigado nao recebia quaisquer verbas oriundas do município objetado.

Após tais fatos, o Nobre Promotor de Justiça de Piso houve por bem determinar o ARQUIVAMENTO do feito e a consequente remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Eis o relatório.





Ministério Público do Estado do Piauí
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHEIRA CLOTILDES COSTA CARVALHO

VOTO:

Folheando com atento os autos em questão, verifica-se que, consoante as respostas enviadas pela Prefeitura Municipal de Uruçuí, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, consoante fls. 48/90, o advogado investigado Elano Martins Coelhobça possuía nenhum vínculo com a Prefeitura Municipal, bem como não constam nenhuma informação de que ele recebera qualquer verba/pagamento oriundo daquela cidade.

Ocorre que, verificando com atento os autos da Denúncia formulada, também foram requeridas diligências em relação ao acúmulo de cargos por Ana Patrícia de Medeiros Soares e Silva, Francisco Wagner Pires Coelho e Vera Lúcia de Sousa Neiva, sendo que não foram realizadas diligências a fim de que fossem comprovados ou não os acúmulos.

Nesse toar, esta Relatoria opina pela **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL** do feito, somente no tocante à apuração referente a contratação irregular do advogado Elano Coelho pelo município de Uruçuí, ante a falta de indícios de sua existência; assim como pelo **RETORNO DOS AUTOS**





Ministério Público do Estado do Piauí
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHEIRA CLOTILDES COSTA CARVALHO

À PROMOTORIA DE ORÍGEN, a fim de que sejam realizadas diligência no sentido de que seja constatado ou não o acúmulo irregular de cargos por Ana Patrícia de Medeiros Soares e Silva, Francisco Wagner Pires Coelho e Vera lúcia de Sousa Neiva, consonate descrito na Denúncia e fls. 06/09.

É como voto.

Teresina/PI, 01 de agosto de 2019.

Clotildes Costa Carvalho
Procuradora de Justiça
Conselheira CSMP/PI



Data Hora do Movimento: 30/09/2019 10:02:04

Local Origem: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina

Responsável: Lia Raquel Carvalho

Movimento: MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

Descrição: Não informada

Teresina, 12/01/2021 09:12:31

Lia Raquel Carvalho

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público -



Data Hora do Movimento: 30/09/2019 10:15:37

Local Origem: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Responsável: Edgar dos Santos Bandeira Filho

Movimento: ATOS FINALÍSTICOS -> Não homologação de Arquivamento

Descrição: Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, determinou o retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para a realização de diligências complementares, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 02.08.2019, na 1314ª sessão ordinária do CSMP-PI.

Teresina, 12/01/2021 09:12:31

Lia Raquel Carvalho

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público -



Data Hora do Movimento: 03/10/2019 10:06:34

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Responsável: Camila Brandao dos Santos

Movimento: MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

Descrição: Não informada

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:31

Camila Brandao dos Santos

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



Data Hora do Movimento: 03/10/2019 10:06:43

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Responsável: Aracy Saraiva Rocha

Movimento: ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno

Descrição: Não informada

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:31

Camila Brandao dos Santos

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



Data Hora do Movimento: 14/01/2020 12:41:52

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Não informado

Responsável: Não informado

Movimento: Diligências -> Outras Providências

Descrição: O presente procedimento foi instaurado para apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí.

As informações que deram origem ao procedimento advieram da Notícia de Fato nº 94/2017, em que se narra que o advogado Elano Coelho, filho do Prefeito Wagner Pires Coelho, estaria ocupando cargo na Prefeitura Municipal de Uruçuí, supostamente como advogado da Prefeitura. Oficiou-se o Município para informar qual o cargo ocupado pelo Elano Coelho na Administração do Município de Uruçuí e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí para informar se o investigado possui algum vínculo formal com o Município.

Em resposta, tendo o Município como o TCE informaram que Elano não teve, e não tinha nenhum vínculo com o Município, assim como não havia informações que ele tenha recebido pagamentos da Prefeitura (fls. 25/49).

Fora promovido o arquivamento do procedimento, em virtude de não ter sido constatado elementos suficientes para provar o dano, já que não foi comprovado que o advogado Elano Coelho ocupava qualquer cargo público no Município de Uruçuí (fls. 93). No entanto, o Conselho Superior do Ministério Público deixou de homologar o arquivamento, para que fossem realizadas diligências no sentido de que fosse contrastado ou não o acúmulo irregular de cargos por parte de Ana Patrícia de Medeiros Soares e Silva, Francisco Wagner Pires Coelho e Vera Lúcia de Sousa Neiva, consoante descrito na denúncia (96/99).

É o que importa relatar.

Visando complementar o despacho de arquivamento cumpre informar que, quanto a Ana Patrícia de Medeiros Soares e Silva, instaurou-se procedimento próprio para apurar a suposta acumulação de cargo (Inquérito Civil nº 24/2017, Simp nº 000771-206/2017), que encontra-se tramitando.

Em relação a Vera Lúcia de Sousa Neiva, fora instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 26/2017 (Simp nº 000773-206/2017), para também apurar o suposto acúmulo de cargo. Tal procedimento teve seu arquivamento homologado em 25 de julho de 2019, visto que não fora comprovado que a servidora acumulava cargos.

E quanto a Francisco Wagner Pires Coelho, o PPIC nº 24/2017 foi instaurado para apurar a acumulação indevida de cargos e, posteriormente, foi proposta Ação para Imposição de sanção por ato de improbidade administrativa, tendo em vista a comprovação da acumulação de cargo público do referido servidor (Processo nº 0800550-20.2018.8.18.0077 e Simp nº 000772-206/2017).

Ante o exposto, reitero a promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.

Junte-se aos autos: 1) portarias do Inquérito Civil nº 24/2017 e do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 26/2017; 2) cópia da petição inicial e do comprovante de protocolo do Processo judicial nº 0800550-20.2018.8.18.0077.

Conforme determinação do Art. 10º, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP,



Data Hora do Movimento: 14/01/2020 12:41:52

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Não informado

Responsável: Não informado

Movimento: Diligências -> Outras Providências

Descrição: encaminhe-se os autos para a apreciação do Egrégio Conselho Superior do MPPI.

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:31

Aracy Saraiva Rocha

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ-PI

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

**Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 27/2017
SIMP nº 000764-206/2017**

O presente procedimento foi instaurado para apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo Município de Uruçuí.

As informações que deram origem ao procedimento advieram da Notícia de Fato nº 94/2017, em que se narra que o advogado Elano Coelho, filho do Prefeito Wagner Pires Coelho, estaria ocupando cargo na Prefeitura Municipal de Uruçuí, supostamente como advogado da Prefeitura.

Oficiou-se o Município para informar qual o cargo ocupado pelo Elano Coelho na Administração do Município de Uruçuí e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí para informar se o investigado possui algum vínculo formal com o Município.

Em resposta, tendo o Município como o TCE informaram que Elano não teve, e não tinha nenhum vínculo com o Município, assim como não havia informações que ele tenha recebido pagamentos da Prefeitura (fls. 25/49).

Fora promovido o arquivamento do procedimento, em virtude de não ter sido constatado elementos suficientes para provar o dano, já que não foi comprovado que o advogado Elano Coelho ocupava qualquer cargo público no Município de Uruçuí (fls. 93). No entanto, o Conselho Superior do Ministério Público deixou de homologar o arquivamento, para que fossem realizadas diligências no sentido de que fosse contrastado ou não o acúmulo irregular de cargos por parte de Ana Patrícia de Medeiros Soares e Silva, Francisco Wagner Pires Coelho e Vera Lúcia de Sousa Neiva, consoante descrito na denúncia (96/99).

É o que importa relatar.

Visando complementar o despacho de arquivamento cumpre informar que, quanto a Ana Patrícia de Medeiros Soares e Silva, instaurou-se procedimento próprio para apurar a suposta acumulação de cargo (Inquérito Civil nº 24/2017, Simp nº 000771-206/2017), que encontra-se tramitando.

Em relação a Vera Lúcia de Sousa Neiva, fora instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 26/2017 (Simp nº 000773-206/2017), para também apurar o suposto acúmulo de cargo. Tal procedimento teve seu arquivamento homologado em 25 de julho de 2019, visto que não fora comprovado que a servidora acumulava cargos.

E quanto a Francisco Wagner Pires Coelho, o PPIC nº 24/2017 foi instaurado para apurar a acumulação indevida de cargos e, posteriormente, foi proposta Ação para Imposição de sanção por ato de improbidade administrativa, tendo em vista a comprovação da acumulação de cargo público do referido servidor (Processo nº 0800550-20.2018.8.18.0077 – Simp nº 000772-206/2017).



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI-PI

Ante o exposto, reitero a promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.

Junte-se aos autos: 1) portarias do Inquérito Civil nº 24/2017 e do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 26/2017; 2) cópia da petição inicial e do comprovante de protocolo do Processo judicial nº 0800550-20.2018.8.18.0077.

Conforme determinação do Art. 10º, §1º da Resolução nº 23 de 2007 do CNMP, encaminhe-se os autos para a apreciação do Egrégio Conselho Superior do MPPI.

Uruçuí, 09 de janeiro de 2020.

Edgar dos Santos Bandeira Filho
Promotor de Justiça



Data Hora do Movimento: 14/01/2020 12:42:28

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Responsável: JOAO HENRIQUE ALVES DA SILVA

Movimento: ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno

Descrição: Não informada

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:31

Aracy Saraiva Rocha

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí



Data Hora do Movimento: 29/01/2020 08:36:11

Local Origem: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina

Responsável: Lia Raquel Carvalho

Movimento: Diligências -> Ofício

Descrição: Ofício nº 58/2020
Referente ao IC nº 27/2017
SIMP: 000764-206/2017

Uruçuí, 29 de janeiro de 2020

A Sua Excelência a Senhora
Carmelina Maria Mendes de Moura
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Piauí
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima
CEP: 64049-440 ç Teresina/PI

Assunto: Encaminhamento do IC nº 27/2017 para análise de promoção de arquivamento.

Uruçuí, 12/01/2021 09:12:31

JOAO HENRIQUE ALVES DA SILVA

2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ-PI

Ofício nº 58/2020
Referente ao IC nº 27/2017
SIMP: 000764-206/2017

Uruçuí, 29 de janeiro de 2020

A Sua Excelência a Senhora
Carmelina Maria Mendes de Moura
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Piauí
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima
CEP: 64049-440 – Teresina/PI

Assunto: **Encaminhamento do IC nº 27/2017 para análise de promoção de arquivamento.**

Exma. Senhora Presidente do CSMP,

Cumprimentando-a, cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência os autos do **Inquérito Civil nº 27/2017**, com o respectivo despacho de promoção de arquivamento exarado pelo Promotor de Justiça, **Dr. Edgar dos Santos Bandeira Filho**, a fim de que seja apreciado o referido procedimento.

Por fim, ao tempo em que cumprimenta Vossa Excelência renova o Ministério Público seu compromisso de bem servir à causa pública e ao interesse público.

Atenciosamente,

João Henrique Alves da Silva
Técnico Ministerial
Matrícula 397

Rua Erotides Lima, 656, Centro, Uruçuí/PI - CEP 64.860-000
Fones: (89) 3544.1229 / E-mail: segunda.pj.urucui@mppi.mp.br



Data Hora do Movimento: 13/02/2020 12:55:35

Local Origem: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina

Responsável: Lara Maria Santos Eulalio Dantas

Movimento: MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

Descrição: Não informada

Teresina, 12/01/2021 09:12:31

Lara Maria Santos Eulalio Dantas

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público -



Data Hora do Movimento: 13/02/2020 12:55:46

Local Origem: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: 13ª Procuradoria de Justiça - Teresina

Responsável: Taise Liana Soares Cabral

Movimento: MOVIMENTOS INTERNOS -> Emitir Voto

Descrição: Procuradoria: 13ª Procuradoria de Justiça - Teresina - Procurador: Martha Celina de Oliveira Nunes (Conselheira) - Tipo de Distribuição: Automática

Teresina, 12/01/2021 09:12:32

Lara Maria Santos Eulalio Dantas

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público -



Data Hora do Movimento: 27/02/2020 12:05:31

Local Origem: 13ª Procuradoria de Justiça - Teresina

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: 13ª Procuradoria de Justiça - Teresina

Responsável: JOSUE BARBOSA AMORIM DE CARVALHO

Movimento: ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno

Descrição: Não informada

Teresina, 12/01/2021 09:12:32

Taise Liana Soares Cabral

13ª Procuradoria de Justiça - Teresina



Data Hora do Movimento: 11/03/2020 11:57:38

Local Origem: 13ª Procuradoria de Justiça - Teresina

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina

Responsável: Danilo Prado de Mello

Movimento: Diligências -> Notificação

Descrição: Procedimento Preparatório. Apuração de suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação de advogado pelo município de Uruçuí. Ausência de comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados acerca da promoção de arquivamento dos autos. Observância do § 1º do artigo 10 da Resolução CNMP nº 23/2007 e do Enunciado CSMP nº 01/2019. Retorno dos autos à origem para providências legais.

Teresina, 12/01/2021 09:12:32

JOSUE BARBOSA AMORIM DE CARVALHO

13ª Procuradoria de Justiça - Teresina





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
CONSELHEIRA TITULAR

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 000764-206/2017

ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Edgar dos Santos Bandeira Filho

OBJETO: Apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo município de Uruçuí

DESPACHO

EMENTA – Procedimento Preparatório. Apuração de suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação de advogado pelo município de Uruçuí. Ausência de comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados acerca da promoção de arquivamento dos autos. Observância do § 1º do artigo 10 da Resolução CNMP nº 23/2007 e do Enunciado CSMP nº 01/2019. Retorno dos autos à origem para providências legais.

Trata-se de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, registrado no SIMP sob o nº 000764-206/2017, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí, com o objetivo apurar suposta prática de nepotismo na nomeação ou contratação do advogado Elano Coelho pelo município de Uruçuí.

Após a devida instrução do presente procedimento, conclusos ao Promotor de Justiça Edgar dos Santos Bandeira Filho, os autos foram remetidos

Página 1 de 3





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
CONSELHEIRA TITULAR**

novamente ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) para apreciação da decisão de promoção de arquivamento de fls. 101/102.

Ao compulsar os autos, no entanto, verifico que **não há comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados**, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de fixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, **acerca da decisão que promoveu o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, conforme preceitua o artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).**

Neste sentido, eis o teor do Enunciado nº 01/2019 deste colegiado, *in litteris*:

Enunciado CSMP nº 01/2019

I – Antes da remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, a Promotoria de Justiça de origem deverá dar ciência às partes interessadas, quais sejam, a notificante e a investigada, acerca da promoção de arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, para, querendo, apresentar recurso com as respectivas razões.

II - A notificação dos interessados será pessoal, preferencialmente, por meio eletrônico, ou por carta com aviso de recebimento, acompanhada de certidão de confirmação de recebimento lavrada por oficial do Ministério Público. Quando não localizados os que

Página 2 de 3





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
CONSELHEIRA TITULAR

devem ser cientificados, deverá ser expedido edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, ou afixado no órgão do Ministério Público, *ex vi* do Art. 10, § 1º da Resolução CNMP Nº 23/2007.

Portanto, em observância ao Enunciado CSMP nº 01/2019, **determino** o retorno dos autos à origem para as providências atinentes ao referido §1º do artigo 10 da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, que os autos retornem para o exame da promoção de arquivamento, proposta às fls. 101/102, nos termos do §2º do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007.

Teresina (PI), 11 de fevereiro de 2020.

Martha Celina de Oliveira Nunes
Conselheira Relatora

Página 3 de 3



Data Hora do Movimento: 11/03/2020 13:09:14

Local Origem: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina

Responsável: Lia Raquel Carvalho

Movimento: MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

Descrição: Não informada

Teresina, 12/01/2021 09:12:32

Lia Raquel Carvalho

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público -



Data Hora do Movimento: 11/03/2020 13:09:30

Local Origem: Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público - Teresina

Registro de Protocolo: Não informado

Local Destino: 2ª Promotoria de Justiça - Uruçuí

Responsável: Edgar dos Santos Bandeira Filho

Movimento: ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno

Descrição: Não informada

Teresina, 12/01/2021 09:12:32

Lia Raquel Carvalho

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público -

